



FACULDADE DE DIREITO  
Departamento de Ciências Penais

MELINA DE ALBUQUERQUE WILASCO

**MÉTODO PRÓPRIO DA SOCIOLOGIA JURÍDICA: UMA PROPOSTA EM RELAÇÃO À  
PESQUISA ACERCA DA TEMÁTICA DE ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE  
VIOLÊNCIA**

Porto Alegre  
2017

MELINA DE ALBUQUERQUE WILASCO

**MÉTODO PRÓPRIO DA SOCIOLOGIA JURÍDICA: UMA PROPOSTA EM  
RELAÇÃO À PESQUISA ACERCA DA TEMÁTICA DE ADOLESCENTES EM  
SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, como requisito parcial para a obtenção de grau de bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Doutora Ana Paula Motta Costa

Porto Alegre

2017

MELINA DE ALBUQUERQUE WILASCO

**MÉTODO PRÓPRIO DA SOCIOLOGIA JURÍDICA: UMA PROPOSTA EM  
RELAÇÃO À PESQUISA ACERCA DA TEMÁTICA DE ADOLESCENTES EM  
SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, como requisito parcial para a obtenção de grau de bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

**Trabalho apresentado em 24/07/2017**

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Professora Ana Paula Motta Costa  
Orientadora

---

Professor Lucas Pizzolatto Konzen

---

Professora Vanessa Chiari Gonçalves

## AGRADECIMENTOS

Ao longo desses seis anos e meio de graduação tenho tanto a agradecer a tantas pessoas que certamente não farei justiça a todas elas, mas é uma falha compreensível pela qual já me desculpo antecipadamente.

Inicialmente, agradeço aos meus pais, Inês e Julio, e ao meu irmão Rodrigo que permitiram que eu chegasse nesse momento com a serenidade e a clareza que não seriam possíveis sem esse apoio incondicional e irrestrito. À minha mãe, agradeço por não ter desistido de mim em nenhum momento, mesmo naquele que estive à beira da morte, e por sempre acreditar que seria possível superar toda aquela dor. A tua força e a tua fé me fizeram mais forte. Me espelho em ti e na mulher forte e guerreira que és, todos os dias. Ao meu pai, agradeço pelos conselhos e pela eterna capacidade de se reinventar e de se adaptar às mudanças desse mundo, sobretudo agradeço por compreender (quase) todas as vezes que tentei falar sobre machismo e sexismo. Ao meu irmão, agradeço pela disponibilidade de sempre e pela paciência. Obrigada por essa parceria da vida toda e pelas conversas sinceras e profundas. Agradeço, também, a toda minha família pelo apoio e confiança que depositaram em mim. Ao Vô Bilú e ao Vô Julio agradeço por poder trilhar caminhos semelhantes aos de vocês. À Vó Myrtô e à Vó Weimar agradeço por serem essas mulheres absolutamente fortes e destemidas, em quem me espelho todos os dias e de quem me orgulho profundamente.

Agradeço aos amigos que fiz no início do curso e sem os quais os anos pelo Castelinho teriam sido ainda mais difíceis: à Bárbara agradeço pelos sábios conselhos e pela alegria contagiante; à Mari Vivian agradeço por dividir angústias e militância; ao Thomaz, ao Vini, ao Fernando e aos Brunos (Ruffier e Menegat) agradeço por tornarem as aulas mais divertidas. Aos colegas da manhã, com quem fiz tantas cadeiras, agradeço pela parceria, sobretudo à Lívia por todos os momentos dentro e fora do Castelinho que compartilhamos, ao Nicolas por ser esse amigo para todas as horas e em quem tanto confio e à Mari Albite por ser essa fortaleza que inspira a todos.

Ao SAJU agradeço por todas as experiências que me permitiram ser quem sou hoje, sem dúvida a minha graduação não seria a mesma sem toda essa bagagem que adquiri durante esses anos como sajuana. Aos companheiros e companheiras de SAJU, com quem não dividi grupos, mas convivi intensamente dentro desse espaço, principalmente à Michele, por ter sido fonte de inspiração logo que entrei no SAJU e por ter continuado na minha vida compartilhando tantos momentos importantes; à Ari por ter caído do céu durante a Ocupação da Câmara de Vereadores de POA com seu jeitinho contagiante e maluco que encanta até hoje; e ao Léo pelas palavras sinceras (e por vezes amargas) que sempre vêm a calhar.

Ao GAIRE e aos colegas gaireanos, por terem me ensinado tanto sobre diferenças culturais. Ao GAJUP, pela indescritível experiência de “pisar no barro” e por tantos ensinamentos que não seria possível colocar no papel. Ao GAMAI por me ensinar que o amor é, de fato, integral. Aos companheiros de caminhada gajupenha Gui, Djeison, Régis, Ernani, Vítor por todo aprendizado (prático e teórico). Às gajupenhas Helena, Letícias, Alana e Giane por toda a sororidade e compreensão. À Jé, com quem participei de tantos espaços que é difícil lembrar de todos, gratidão por todos os ensinamentos, conselhos e momentos que dividimos: a tua força me inspira! À Dani por toda a parceria, recente mas profunda, que estabelecemos, gratidão por estar sempre disposta e pronta a ajudar: compartilhar momentos contigo é sempre maravilhoso! À Thaís por ter se tornado, em tão pouco tempo, uma pessoa indispensável na minha vida: gratidão por todas as conversas e conselhos, tu faz parte de quem eu sou e de quem desejo me tornar!

À Aline, presente do Colégio João XXIII que levo para a vida, com quem já dividi tantas risadas e lágrimas que é impossível contar: gratidão por estar presente na minha vida há mais de 10 anos, compartilhando cada momento intensamente. À Lisi, que conheci na pior época da vida (cursinho pré-vestibular) e que traçou uma caminhada junto comigo, gratidão pelo apoio e parceria de sempre. À Camilla, presente de Montpellier, obrigada por ter tornado meu intercâmbio ainda melhor: nossas aventuras ultrapassaram fronteiras e hoje sei que posso contar contigo pra vida toda.

Agradeço a todos colegas, de Faculdade, de SAJU ou de Pesquisa, que me acompanharam durante esses seis anos e meio: vocês foram indispensáveis e eu gostaria de agradecer individualmente a cada uma e a cada um de vocês com uma palavra: GRATIDÃO.

Agradeço à minha orientadora e vizinha Ana Paula Motta Costa, por todo o apoio durante essa empreitada chamada TCC e por me mostrar a beleza da arte de ensinar aos outros. Agradeço às professoras Raquel Scalcon e Vanessa Chiari por terem me passado o amor às ciências criminais e à licenciatura. Agradeço, por fim, aos professores que se destacaram nessa difícil caminhada e de quem levo diversos e profundos ensinamentos: Domingos Silveira, Jamil Bannura, Rafael Maffini, Roberta Baggio e Salo de Carvalho.

A todos vocês, minha profunda gratidão: sem dúvida não teria trilhado esse caminho sem a ajuda de cada uma/um de vocês. Obrigada por me fazerem acreditar em um direito emancipador e de luta.

## RESUMO

O presente trabalho propõe-se a apresentar alguns caminhos metodológicos que sejam adequados ao campo da sociologia jurídica, isto é, que se prestem à análise tanto do Direito quanto da Sociedade, com enfoque na temática dos adolescentes em situação de violência. A pesquisa foi realizada em três momentos distintos: inicialmente realizou-se um breve histórico acerca do método científico adotado pelas ciências sociais, propondo-se alternativas à essa problemática; em seguida, investigou-se a situação de vulnerabilidade dos adolescentes em conflito com a lei, utilizando-se desse panorama a fim de demonstrar a necessidade da adoção de alguns métodos científicos específicos quando da análise de problemas complexos como esse; por fim, através da releitura de artigos publicados pelo “Grupo de Pesquisa a efetividade dos direitos fundamentais de adolescentes envolvidos em situações de violência - EDAV”, aplicou-se o método proposto na primeira etapa do trabalho a partir das análises realizadas na segunda parte.

**Palavras-chave:** Metodologia. Método Científico. Sociologia Jurídica. Adolescentes. Violência Urbana. Pós-modernidade.

## RÉSUMÉ

Ce travail a pour but présenter quelques voies méthodologiques appropriés au champ de la sociologie juridique, c'est-à-dire, des chemins convenables à analyser tant dans le Droit que dans la Société, surtout sur le plan des adolescents qui vivent en situation de violence au Brésil. Pour atteindre cet objectif, un parcours de trois chapitres a été proposé: d'abord, on a fait un bref historique sur les méthodes des sciences sociales et une proposition sur cette problématique; puis on a investigué la situation de vulnérabilité des jeunes en conflit avec la loi et l'importance de les analyser à partir de méthodes spécifiques. Finalement, lors de la lecture des articles publiés pour le Groupe de Recherche EDAV, la méthode proposée à la première partie a été appliquée sur les réflexions principales éveillées du deuxième chapitre.

**Mots-clés:** Méthodologie. Méthode Scientifique. Sociologie Juridique. Adolescents. Violence Urbaine. Postmodernité.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2. O MÉTODO CIENTÍFICO PRÓPRIO DA SOCIOLOGIA JURÍDICA</b> .....	13
2.1. UM APANHADO HISTÓRICO DA SOCIOLOGIA DO DIREITO .....	13
2.1.1. Os fundamentos da sociologia .....	13
2.1.2. O problema metodológico das ciências sociais .....	16
2.1.3. A origem da sociologia jurídica e o debate sobre seu método .....	17
2.1.4. Sociologia Jurídica: um campo de estudo .....	20
2.2. O CAMPO DE ESTUDO DA SOCIOLOGIA JURÍDICA .....	22
2.2.1. Pressupostos da existência da sociologia jurídica .....	22
2.2.1.1. <i>A interdisciplinariedade e a realidade complexa</i> .....	22
2.2.1.2. <i>O pluralismo jurídico</i> .....	23
2.2.2. Pressupostos da eficácia da sociologia jurídica .....	24
2.2.3. Método Próprio .....	26
<b>3. A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA URBANA E A ADOLESCÊNCIA</b> .....	29
3.1. A VIOLÊNCIA URBANA E A ADOLESCÊNCIA .....	29
3.1.1. Estatísticas sobre a violência no Brasil .....	29
3.1.2. A realidade pós-moderna .....	31
3.1.3. A violência urbana na contemporaneidade .....	33
3.1.4. O problema do pertencimento da contemporaneidade .....	35
3.2. A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA BRASILEIRA E OS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI .....	37
3.2.1 Os adolescentes e o seu (não) reconhecimento .....	38
<b>4. ANÁLISE DE CASO: MÉTODO APLICADO</b> .....	44
4.1. RESUMO DOS ARTIGOS ESTUDADOS .....	44
4.1.1. Artigo sobre a Escola Criminológica de Chicago.....	45
4.1.2. Artigo sobre as Unidades de Internação Socioeducativa .....	46
4.1.3. Artigo sobre a Desterritorialização dos jovens que cumpriram medida socioeducativa.....	47

4.2. MÉTODO APLICADO .....	49
<b>4.2.1. Explicação do método científico adotado .....</b>	<b>49</b>
<b>4.2.2 Breve análise dos artigos estudados .....</b>	<b>50</b>
4.2.2.1 <i>Globalização, Adolescência e Vulnerabilidade: um exame interseccionado com a escola criminológica de Chicago</i> .....	50
4.2.2.2 <i>(Im)possibilidades do fazer-pedagógico nas unidades de internação socioeducativa .....</i>	50
4.2.2.3 <i>Do zigue-zague à subcidadania: trajetórias de (des) territorialização e violação de Direitos Humanos dos jovens que cumpriram medida socioeducativa de internação na cidade de Porto Alegre .....</i>	51
<b>4.2.3. Considerações acerca das análises realizadas .....</b>	<b>51</b>
<b>4.2.4. O campo da Sociologia Jurídica e uma proposta metodológica .....</b>	<b>53</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>62</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso possui como tema principal a metodologia científica da sociologia jurídica. O estudo do método científico desenvolveu-se, sobretudo, durante o período histórico comumente chamado de modernidade. Dessa forma, a maior parte das pesquisas sobre o tema assentaram-se nos valores da “ordem” e da “classificação”, próprios desse período. A sociedade pós-moderna, por sua vez, caracteriza-se pelo permanente movimento, de maneira que opõe-se aos valores outrora estabelecidos e evidencia a necessidade de mudança na forma como a realidade é analisada.

Se, durante toda a modernidade, buscou-se enquadrar e organizar o saber, dividindo-o cuidadosamente em pequenas “caixas” isoladas, a pós-modernidade demonstrou as falhas de tal fragmentação e a necessidade de estabelecer-se um fluxo entre as diferentes “caixas” do saber a fim de possibilitar uma análise mais completa da realidade contemporânea. Nesse contexto, pesquisadores começaram a reunir diferentes disciplinas, o que deu origem a campos de estudo híbridos como a sociologia do direito.

Diante dessa nova forma de análise da realidade, que pressupõe a cooperação entre diferentes saberes, pretende-se averiguar se a adoção de um método científico específico simultaneamente ao direito e à sociologia pode contribuir para a elaboração de pesquisas que permitam a compreensão mais profunda e completa da realidade dos adolescentes em situação de violência.

Os objetivos do estudo são, portanto, iniciar um debate concreto sobre a problemática do método adotado em pesquisas que envolvam, ao mesmo tempo, sociologia e direito, propondo-se caminhos adequados a este campo do saber, sobretudo em relação à situação de vulnerabilidade dos adolescentes em conflito com a lei. Objetiva-se, assim, contribuir para que as futuras investigações nessa área logrem êxito em manter o rigor científico próprio da pesquisa, sem, no entanto, deixarem de observar e atentar aos problemas concretos da realidade desses jovens.

A importância do tema consiste na vastidão de problemas - de cunho concomitantemente jurídico e sociológico - envolvendo os adolescentes em situação de vulnerabilidade e na conseqüente necessidade de se estabelecer o método adequado para analisá-los. Dito de outra forma, a complexidade dos problemas os quais devem ser enfrentados hodiernamente sobre a temática ensejam a definição de um método de análise capaz de averiguar, de maneira abrangente e coesa, situações de difícil solução relacionadas a esses jovens.

Especificamente, o tema é de extrema importância em minha trajetória acadêmica porquanto conciliou meu trabalho de conclusão no curso de Direito à disciplina de Sociologia, Faculdade que cursei durante um ano na França e pela qual mantenho enorme interesse acadêmico. Estudar esse tema também aproximou-me do estudo da pedagogia, o que despertou em mim a pretensão de lecionar e transmitir o conhecimento de forma mais clara possível.

O trabalho será desenvolvido em três capítulos. No primeiro será realizado um breve histórico das ciências sociais e da problemática da metodologia científica, utilizando-se principalmente as ideias do autor francês André-Jean Arnaud e seu livro *“Introduction à l’analyse sociologique des systèmes juridiques”*. Ao final desse capítulo serão estabelecidas algumas conclusões acerca da metodologia científica no campo da sociologia jurídica.

Na segunda parte do trabalho analisar-se-á a violência urbana a partir dos estudos sobre a pós-modernidade de Zygmunt Bauman e da pesquisa sobre a sociedade brasileira de Jessé de Souza. Discorre-se, ainda, sobre a situação de vulnerabilidade dos adolescentes em conflito com a lei, a partir da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth e do livro *“Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais”* de Ana Paula Motta Costa.

No terceiro e último capítulo analisam-se três artigos publicados pelo “Grupo de Pesquisa a efetividade dos direitos fundamentais de adolescentes envolvidos em situações de violência - EDAV”, a partir do método proposto na primeira etapa do trabalho e das análises realizadas na segunda parte.

Dessa forma, busca-se aproximar o trabalho sobre metodologia, de cunho eminentemente teórico e por vezes fastidioso, da difícil realidade dos adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade social, a fim de tornar a análise mais empírica e próxima aos fatos que se pretende pesquisar.

## **2. O MÉTODO CIENTÍFICO PRÓPRIO DA SOCIOLOGIA JURÍDICA**

O presente capítulo pretende analisar os métodos científicos utilizadas tanto pela sociologia quanto pelo direito a fim de verificar-se se há uma linha metodológica adequada para tratar da intersecção entre as duas disciplinas. Para tanto, divide-se o capítulo em duas partes.

Na primeira parte faz-se um breve histórico sobre o direito e sobre a sociologia, com o objetivo de demonstrar que a metodologia científica dentro das ciências sociais *latu sensu* é problemática recorrente entre os autores que escrevem sobre o tema. Na segunda parte busca-se responder ao problema, apresentando-se uma alternativa metodológica adequada à análise da sociologia jurídica.

### **2.1. UM APANHADO HISTÓRICO DA SOCIOLOGIA DO DIREITO**

#### **2.1.1. Os fundamentos da sociologia**

O termo “sociologia” possui uma origem etimológica híbrida, pois surge do latim *socius* (associação, sociedade) em conjugação com o grego *logos* (razão, estudo). A palavra foi criada pelo filósofo francês Augusto Comte e significa “estudo da sociedade”. A sociologia, enquanto disciplina autônoma, é, portanto, bastante recente na História. Por outro lado, as primeiras correlações entre o direito e a sociedade remontam desde a Grécia Antiga, sobretudo na obra de Aristóteles (384-382, a.C), cuja perspectiva realista e empírica de descrição das diferentes formas de governo demonstrava, já naquela época, os primeiros fundamentos sociológicos. Na mesma linha, os autores do jusnaturalismo racionalista, Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704) e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) são considerados os precursores da sociologia moderna, embora não tenham definido um método próprio de análise das relações entre direito e sociedade (ARNAUD, 1998, p. 38-40).

Não obstante, o primeiro autor a reconhecer a influência de diversos fatores externos, desde o clima até a religião, na construção de normas e da política de um Estado foi Charles-Louis de Secondat, barão de Montesquieu (1689-1755). Ainda no século XVI, utilizou em sua obra “O Espírito das Leis” um método comparativo com

objetivo de descrever e explicar a realidade social do direito, sem, no entanto, justificá-lo ou escrever sobre o que ele deveria ser. Essa abordagem, conforme aponta André-Jean Arnaud, foi essencial para o desenvolvimento de três paradigmas utilizados posteriormente pela sociologia jurídica, quais sejam: (a) o direito enquanto fenômeno social e, portanto, variável de acordo com o contexto no qual está inserido; (b) o efeito causa-consequência entre a norma e a política, analisadas sob uma perspectiva histórica e sociológica; (c) e a existência de múltiplos fatores que condicionam e determinam o direito (ARNAUD, 1998, p. 40-42).

Os fundamentos teóricos da sociologia como conhecemos hoje, contudo, foram descritos principalmente por Karl Marx, Émile Durkheim e Marx Weber. Karl Marx (1818-1883), conquanto não tenha escrito especificamente sobre a relação entre direito e sociedade, desenvolveu um ponto de vista de extrema importância para a sociologia do direito. Através do método do materialismo dialético, Karl Marx constata a existência de um conflito permanente entre duas classes sociais opostas, e, nesse contexto de natureza conflituosa, a estrutura econômica e a relação de dominação são responsáveis por determinar o direito e o Estado existentes em cada sociedade (ARNAUD, 1998, p. 46-48).

Para Karl Marx, o Estado (superestrutura) depende da base econômica (infraestrutura), a qual é formada pela sociedade civil e suas classes sociais. Ao mesmo tempo que o Estado tem como objetivo impedir o conflito entre a classe dominantes e a classe dominada, ele também contribui para a manutenção desse antagonismo, na medida em que defende os interesses da classe dominante. Nesse sentido, para o autor, o direito e o Estado são instrumentos de coerção da classe dominante sob a classe dominada (QUARESMA, p. 2-3).

Émile Durkheim (1858-1917), por sua vez, é considerado por muitos autores não somente o “fundador” da sociologia, como também o primeiro a escrever sobre sua metodologia. Em sua obra intitulada “As Regras do Método Sociológico”, defendeu a existência da sociologia enquanto disciplina autônoma, afirmando que os fenômenos sociais deveriam ser analisados de forma externa e objetiva. Émile Durkheim buscou demonstrar a necessidade de que os fatos sociais fossem

analisados, descritos e explicados enquanto coisas, rejeitando, portanto, qualquer traço filosófico que pudesse interferir no positivismo sociológico que defendia (DURKHEIM, 1997).

Em sua obra “A Divisão do Trabalho Social”, Émile Durkheim procura demonstrar a relação entre direito-sociedade-solidariedade. Segundo ele, há dois tipos-ideais de solidariedade, cada uma delas ligada estreitamente a um tipo de sociedade que, por sua vez, possui uma espécie específica de direito. Nesse sentido, para Émile Durkheim as sociedades primitivas têm suas leis baseadas em valores religiosos e morais - guardando semelhanças com o direito penal, de repressão - enquanto as sociedades modernas firmam as leis sob os pilares de um direito positivado - direito civil ou comercial, de cunho cooperativo (DURKHEIM, 1967). A aproximação da sociologia e do direito, na obra de Émile Durkheim, está justamente no fato de o direito ser elemento central e constitutivo da solidariedade, de forma que seria essencial o estudo em conjunto dos dois domínios. De acordo com Pierre Lascoumes, a sociologia do direito, para Émile Durkheim, seria uma “ramificação especializada da sociologia geral” (LASCOUMES, 1991, p. 39).

Max Weber (1864-920), por sua vez, não apenas desenvolveu a sociologia jurídica, como também estudou os pressupostos epistemológicos da sociologia, relacionando cada um deles com um método diferente. Max Weber provocou profundas mudanças no campo das ciências sociais ao desenvolver o que chamou de “sociologia compreensiva”, cujo método era diverso daquele proposto por Émile Durkheim. Defendeu uma ciência empírica da ação, cujo método não deveria ser apenas descritivo, mas também compreensivo, isto é, desenvolvido a partir da formulação de hipóteses interpretativas que seriam verificadas empiricamente. Max Weber sugere, assim, uma clara separação entre o método das ciências jurídicas (dogmático) e o método sociológico (empírico), defendendo a complementariedade entre eles (GONÇALVES, p. 5-7).

Max Weber contribuiu, ainda, com a definição de dois paradigmas metodológicos da sociologia. O primeiro paradigma está relacionado ao conceito de “tipo-ideal”, ferramenta metodológica segundo o autor apta a permitir a compreensão

e a interpretação da realidade social. A criação de tipos-ideais não pressupõe uma generalização de comportamentos ou características, mas sim uma “acentuação unilateral de um ou mais pontos de vista” (WEBER citado por ARNAUD, 1998, p. 71), a fim de valorizar o aspecto original de cada fenômeno histórico-social, comparando-os com a realidade empírica. O segundo paradigma refere-se ao problema da objetividade almejada pelas ciências sociais. Nesse ponto, Max Weber defende a necessidade de se separar o resultado empírico da análise realizada de uma valoração subjetiva sobre tais conclusões. Ele não defende a ausência de ideologia ou de valores por parte do pesquisador, mas ressalta a obrigatoriedade que seja feita tal diferenciação no momento de apresentar os resultados alcançados com a pesquisa (ARNAUD, 1998, p. 68-78).

Verifica-se, portanto, que as primeiras análises da relação entre direito e sociedade possuíam cunho essencialmente sociológico. Com o passar do tempo, a temática continuou sendo abordada pelos estudiosos, porém a partir de um viés mais jurídico e dogmático. Percebe-se, assim, um maior desenvolvimento científico sobre o tema, que ensejou o aprofundamento teórico, metodológico e epistemológico sobre a sociologia, sobre o direito e sobre a relação entre as duas ciências.

### **2.1.2. O problema metodológico das ciências sociais**

Nesse contexto de aprofundamento científico, desde o fim do século XIX discute-se sobre a epistemologia das ciências sociais e das ciências naturais. Se a realidade é uma só, não existem fatos “naturais” e fatos “históricos”; existem, todavia, métodos diversos de como analisamos essa realidade. Até o final dos anos 60, imperava nas ciências sociais o método quantitativo-positivista, isto é, de caráter fortemente descritivo, formalista e acrítico (ARNAUD, 1998, p. 92-93).

O método quantitativo-positivista pressupõe que o pesquisador realize uma simples descrição externa da realidade social, sem qualquer pretensão a um julgamento de valor ou a uma análise crítica. Busca-se uma abordagem macro-sociológica, uma análise de validade geral (normas que expliquem os fatos sociais),

através da objetividade de dados estatísticos, por vezes descontextualizados (ARNAUD, 1998, p. 94).

O método explicativo-quantitativo, por outro lado, não almeja apenas a uma descrição da realidade social, justamente porque considera que tal conceito é permanentemente suscetível ao diálogo e à interação com diferentes concepções. Busca-se, portanto, compreender - e não apenas descrever - a realidade social, resultando em uma análise mais subjetiva do objeto de estudo. Não se pretende, assim, elaborar conceitos de validade geral.

Com efeito, consoante salienta André-Jean Arnaud (1998, p. 97), tanto o “extremo positivismo” quanto o “subjetivismo exacerbado” são nocivos à pesquisa; todavia, a manutenção do rigor científico não impede a adoção de métodos quantitativos, de caráter construtivista e compreensivo, tampouco obsta uma abordagem epistemológica subjetiva. Entretanto, tal atitude, salienta o autor, implica uma passagem do determinismo objetivo do sistema, a uma subjetividade do ator social.

Dessa forma, embora o debate sobre a metodologia das ciências sociais seja permanente, verifica-se que há uma tendência atual à combinação dos métodos quantitativos e qualitativos, admitindo-se a complementariedade entre eles e a inexistência de um método superior ao outro.

### **2.1.3. A origem da sociologia jurídica e o debate sobre seu método**

A sociologia jurídica, enquanto ciência social, também possui seu debate metodológico. Todavia, antes de analisar seu método, faz-se necessário contextualizar brevemente suas origens.

Segundo Henri Lévy-Bruhl (1884-1964), a sociologia jurídica nasce como disciplina específica no início do século XX, quando se começa a impor ao jurista uma pesquisa mais profunda das normas jurídicas, fazendo-se necessária a análise do meio social “para verificar se, e em que medida, a norma de direito aplica-se, as razões de seu aparecimento, os motivos de sua eficácia ou de seu desuso,

etc” (LEVY-BRUHL, 1997, p. 99). Mantendo-se na mesma linha de Émile Durkheim, Henri Lévy-Brhul entendia o direito como fato social e a sociologia jurídica enquanto ciência aplicada às instituições e aos fatos jurídicos. Da mesma forma, Jean Carbonnier (1908-2003) considera que a sociologia jurídica estaria a serviço do legislador e, conseqüentemente, do direito, enquanto um saber destinado a aperfeiçoar a produção legislativa (VILLEGAS e LEJEUNE, 2011, p. 21).

Não obstante a decisiva influência dos grandes sociólogos na maioria das faculdades de direito a partir do século XX, nota-se que, até hoje, as visões sociológicas ou não-dogmáticas do direito não inspiram grande interesse acadêmico. Conforme muito bem apontado por Villegas e Lejeune (2011, p. 1-39, tradução livre) em artigo que analisou a historicamente a sociologia do direito na França, “a sociologia do direito não faz parte da lista de cursos universitários: está presente apenas enquanto objeto de debates sobre curiosidades interdisciplinares”.

Nota-se que a sociologia do direito, ao lado de outras ramificações como a filosofia do direito e a teoria do direito, ocupou um espaço “secundário, externo e de conselho em relação à ciência jurídica” (ARNAUD, 1998, p. 98). Há, portanto, uma clara tentativa de separar a sociologia do direito e a ciência jurídica, o que acabou por conceber a sociologia jurídica apenas enquanto estudos externos ao direito.

Nesse sentido, até o fim do século XIX, entendia-se que a “ciência jurídica *stricto sensu*” estudava o direito sob um ponto de vista interno, tendo como método o estudo dogmático-formal, enquanto a “ciência sobre o direito” (como a sociologia jurídica, a história do direito, a filosofia do direito...) analisava o sistema jurídico sob uma perspectiva externa, utilizando-se de um método diferente daquele usado no estudo jurídico *stricto sensu*. A sociologia jurídica era considerada, assim, um ramo particular da sociologia geral, cujo método utilizado seria o empírico (ARNAUD, 1998, p. 05-11).

Nesse sentido, André-Jean Arnaud, na mesma linha defendida pelo italiano Renato Treves, aponta a existência de duas formas distintas de analisar o direito: uma abordagem dogmática-jurídica e uma abordagem empírica-sociológica. Na

abordagem dogmática-jurídica, o objeto de estudo é o significado formal das normas jurídicas válidas; o objetivo é sistematizar e estruturar o conceito e a aplicação da norma buscando sua validade formal (“dever-ser”); e a linguagem utilizada é a descritiva. Já na visão empírica-sociológica, o objeto de estudo é a realidade social implícita às normas jurídicas; seu objetivo é analisar os comportamentos sociais condicionados pela existência de regras formais válidas, o que acaba impondo aos cidadãos a aderirem a comportamentos sociais específicos; verifica, portanto, a adequação entre a regra formal e seu resultado prático (validade empírica, “ser”); e a linguagem utilizada é a explicativa.

Com efeito, até o início do século XX, a sociologia jurídica nas faculdades estava adstrita ao departamento de filosofia do direito, cujo método é notadamente teórico, de forma que era considerada uma ramificação coadjuvante do direito. Nesse contexto, a sociologia jurídica estaria destituída de qualquer autonomia e potencial crítico, de maneira que alguns autores começaram a questionar a aplicação de um ou outro método separadamente, e apontaram uma perspectiva intermediária ao defender a ideia de uma sociologização do pensamento jurídico. Na Alemanha, os autores que defendiam esse ponto de vista criaram correntes de pensamento como o “Movimento do direito livre” e a “Jurisprudência de interesses”, com o objetivo de contrapor o formalismo conceitual e metodológico que dominava o cenário à época. Na mesma linha, nos países escandinavos e nos Estados Unidos surgiu o “Realismo Jurídico”, movimento que defendia que a concepção de direito não estava atrelada ao conceito de segurança jurídica, uma vez que a linguagem jurídica depende da interpretação do operador do direito (COSTA, 2012, p. 71-75).

Assim, os defensores da sociologização do pensamento jurídico buscaram desmistificar o trabalho dos juristas e atribuir a essa “nova” sociologia a função de criar o direito, e não apenas descrevê-lo. Defendiam a necessidade de haver uma diferenciação metodológica das duas disciplinas, mas considerando-as complementares. Nas palavras de Kantorowicz, citado por André-Jean Arnaud (1998, p. 08), “a dogmática sem a sociologia é vazia, a sociologia sem a dogmática é cega”. Acreditavam, portanto, na necessidade de se reconhecer “a interdependência

e a complementariedade” que existe entre os dois pontos de vista, evitando, portanto, dicotomias (ARNAUD, 1998, p. 53-63).

Dessa forma, a partir do século XX, os sociólogos-juristas passaram a defender a complementariedade entre os métodos subjetivos e objetivos, e a necessidade de utilizar ambos os métodos nos trabalhos envolvendo a sociologia e o direito. Todavia, ainda que os sociólogos e os juristas concordem em relação à complementariedade metodológica das disciplinas, resta pendente uma definição mais precisa sobre a sociologia jurídica, seus limites e a sua classificação dentro das ciências sociais.

#### **2.1.4. Sociologia Jurídica: um campo de estudo**

Para a criação de uma disciplina autônoma, faz-se necessário estabelecer objeto, função e métodos próprios. Assim, se há a pretensão de fornecer à sociologia jurídica *status* de disciplina autônoma deve-se começar pela definição de seu *objeto concreto e específico*. Os esforços para formalizar o objeto de estudo sociologia jurídica não surtiram efeitos, porquanto, ou definia-se o direito de acordo com os conceitos jurídicos - o que torna a sociologia jurídica mera auxiliar das ciências sociais -, ou entendia-se que a sociologia jurídica dever-se-ia ocupar dos comportamentos sociais, isto é, estaria intimamente ligada à sociologia geral e pouco ao direito.

Nesse ponto, ainda que haja consenso de que o objeto de estudo seja o direito, sociólogos e juristas não possuem a mesma concepção sobre o tema. Isso porque um sociólogo desenvolverá uma visão muito mais ampla sobre *o que é direito*, enquanto um jurista tende a considerar apenas aquilo que está positivado. Não há, portanto, verdadeiro consenso sobre o objeto de pesquisa da sociologia jurídica.

A *função* da sociologia jurídica também é outro ponto divergente. Isto porque sociólogos e juristas, embora por vezes estudem o mesmo objeto, traçam funções diferentes para o direito. De fato, para os sociólogos é essencial que a sociologia jurídica exerça uma função crítica - garantindo as reformas de acordo com o interesse da população e não apenas dos grupos que detêm o poder -, enquanto

que para os juristas a função instrumental de prever e verificar as mudanças legislativas necessárias e adequadas pode ser mais valorizada.

Por fim, seria necessário definir o *método* a ser utilizado. Como a sociologia jurídica não criou os próprios conceitos, mas tomou-os ora da ciência jurídica, ora da sociologia, acabou não elaborando um método próprio. Foi apenas a partir de 1980 que iniciou-se o desenvolvimento de métodos alternativos de pesquisa (fenomenologia, interacionismo simbólico, pós-estruturalismo, pós-modernismo, construtivismo), a partir dos quais foi possível estabelecer um projeto científico interdisciplinar e construtivista (ARNAUD, 1998, p. 106) capaz de finalmente romper com as dicotomias existentes.

Constata-se, portanto, alguns aspectos que dificultaram uma concepção da sociologia jurídica que não a leve ao desinteresse dos juristas, tampouco ao mero utilitarismo legislativo/acadêmico: (a) ausência de diálogo entre as abordagens teóricas e empíricas; (b) a falta de entendimento entre sociólogos e juristas sobre o objeto de estudo da sociologia jurídica, pois sociólogos pretendem a sociologia do direito enquanto ramificação da sociologia geral; juristas querem que a sociologia do direito esteja à serviço deles, sendo um segmento do da ciência jurídica; (c) a inadequação dos paradigmas, categorias e conceitos do direito ao desenvolvimento da sociologia jurídica; (d) o dissenso sobre a abordagem da sociologia jurídica, se ela deve ser feita de maneira externa ao direito, aplicando-se um método não-jurídico, ou se a sociologia jurídica deve ser abordada internamente, a partir dos métodos próprios da ciência jurídica (ARNAUD, 1998, p. 103-105).

Assim sendo, embora a tendência natural seja a de tentar enquadrar a sociologia jurídica enquanto disciplina autônoma, verifica-se que tal tentativa acaba por ocasionar mais problemas do que soluções. Ora, se a sociologia jurídica pretende ser um ponto de intersecção entre sociologia e direito, porém almeja igualmente manter as diferenças entre as duas áreas do saber, assiste razão a proposta de André-Jean Arnaud segundo a qual sociologia jurídica seria o “estudo interdisciplinar fundado sob um confronto entre especialistas de diferentes

disciplinas sobre um objeto comum ou por um projeto comum” (ARNAUD, 1998, p. 161).

Dessa forma, adota-se a ideia de que a sociologia jurídica seja considerada um espaço territorial (*campo*) sobre o qual pesquisadores de diferentes formações debatem (ARNAUD, 1998, p. 161), não havendo, portanto, prevalência de uma área sobre a outra, seja em relação ao objeto ou ao método utilizado.

## **2.2. O CAMPO DE ESTUDO DA SOCIOLOGIA JURÍDICA**

Conforme demonstrado anteriormente, a definição da sociologia jurídica enquanto campo do saber sobre o qual diferentes pesquisadores intervêm tem como objetivo inicial evitar as dificuldades oriundas da tentativa de unificar sociologia e direito. Com efeito, definir um campo de estudo é mais fácil do que criar uma disciplina autônoma. Todavia, ainda faz-se necessário estabelecer alguns pressupostos a fim de validar a existência e a eficácia desse campo de estudo.

### **2.2.1. Pressupostos da existência da sociologia jurídica**

#### *2.2.1.1. A interdisciplinariedade e a realidade complexa*

A ideia de interdisciplinaridade pressupõe a colaboração entre diferentes áreas do saber, todavia, sem a necessidade de estabelecer acordos prévios. Em geral “o mesmo objeto que o direito dogmático analisa do interior, a sociologia do direito observa de fora” (CARBONNIER, citado por ARNAUD, 1998, p. 164), de forma que é indispensável à sociologia jurídica reunir esses dois olhares, utilizando-se do conhecimento teórico dos juristas e ao mesmo tempo da visão não-submissa à normatividade dos sociólogos.

Nesse sentido, adota-se como paradigma o conceito de complexidade defendido por Edgar Morin, em seu livro “Introdução ao pensamento complexo”, segundo o qual:

Na visão complexa, quando se chega por vias empírico-rationais às contradições, isso significa não um erro, mas o atingir de uma camada

profunda da realidade que, justamente porque é profunda, não pode ser traduzida para a nossa lógica (MORIN, 2003, p. 99).

Compreende-se, dessa forma, que o sociólogo-jurista deve buscar uma visão complexa da realidade que pesquisa, isto é, deve partir do pressuposto de uma consciência multidimensional, segundo a qual para cada objeto de pesquisa existirão uma série de fatores (sociais, psicológicos, econômicos, antropológicos, jurídicos....) que devem ser considerados durante seu estudo. É preciso, portanto, abandonar a ideia de busca por um resultado de pesquisa “correto” e “especializado”, adotando-se a interdisciplinaridade como meio de compreender a complexidade da realidade (MORIN, 2003, p. 100).

#### *2.2.1.2. O pluralismo jurídico*

Os juristas, em geral, relacionam o pluralismo jurídico à ideia de internormatividade. Nesse sentido, de acordo com a teoria monista do direito, o pluralismo jurídico seria contrário à estrutura piramidal das normas jurídicas (KELSEN, 1987) e ao princípio de exclusivismo do direito estatal. Consoante os pensadores que defendiam esse ponto de vista, os fenômenos jurídicos possuem um significado unívoco, de forma que ao operador do direito bastaria identificar tal significado e aplicar a vontade do legislador (COSTA, 2012, p. 70).

Tal concepção unitária, entretanto, foi rebatida por vários autores, sobretudo sociólogos. Nesse diapasão, Georges Gurvitch defendia que a sociologia do direito teria como objetivo descobrir os diversos direitos que existem em toda a sociedade (direito social) e não somente aquele produzido pelas instituições estatais (direito estatal) (GURVITCH, 1986. pp. 341-345), conceituando o pluralismo jurídico como a coexistência de diversas fontes de regras (GURVITCH, citado por SEVERIN, 2000, p. 51).

Nessa mesma linha, Boaventura de Souza Santos defende a existência de planos normativos em diferentes escalas (no bairro, dentro da empresa, no campo, na favela...) os quais se caracterizam como “formas de direito infraestatal, informal, não oficial, ou mais ou menos costumeiro” (SANTOS, p. 206).

Verifica-se, dessa forma, que diversos sistemas jurídicos podem coexistir ao mesmo tempo, no mesmo lugar, e regulamentar o mesmo tipo de relação entre as mesmas pessoas. Com efeito, embora apenas um desses sistemas seja o sistema de direito, sendo os demais apenas subsistemas jurídicos, é característica fundamental das sociedades complexas a “policentralidade” e a “porosidade jurídica” (COSTA, 2012, p. 79).

Isto posto, há que se considerar que o campo da sociologia jurídica pressupõe a coexistência de diferentes fontes jurídicas, as quais devem ser estudadas a partir de uma atitude interdisciplinar de cooperação entre diversos saberes, por meio de uma visão complexa da realidade, evitando-se reducionismos e generalizações.

### **2.2.2. Pressupostos da eficácia da sociologia jurídica**

Ciente de que a sociologia jurídica ainda não possuía objeto, problema e método bem definidos, Georges Gurvitch (1894-1965) conclui que a dicotomia entre o método jurídico, baseado no ponto de vista normativo, e o método sociológico, baseado no ponto de vista explicativo, deve ser de uma vez por todas superada. Nesse sentido, Georges Gurvitch entendia que caberia à sociologia jurídica estabelecer a consistência e a eficácia do sistema normativo, uma vez que, sem ela, os significados jurídico-simbólicos válidos para uma determinada sociedade em um dado tempo poderiam revestir-se de arbitrariedade ou servirem àqueles com mais poder. A sociologia jurídica serviria, por exemplo, ao bom funcionamento dos tribunais, já que auxiliaria na definição de significados jurídicos válidos, mas também coerentes no contexto daquela sociedade que dela se utiliza (GURVITCH, 1986. p. 341-345).

Sobre outra perspectiva, Pierre Bourdieu também tratou sobre o assunto, defendendo a necessidade de ultrapassar a dicotomia que divide o saber jurídico entre as visões “internalistas/idealistas” (direito enquanto sistema fechado e autônomo) e “externalistas/materialistas” (direito enquanto reflexo direto das relações de força existentes). Para ele, deve-se construir uma teoria que explique o direito enquanto campo social no qual professores, juízes e legisladores lutam pela apropriação do poder simbólico implícito dos textos normativos.

Pierre Bourdieu aprofunda-se no tema e explica que o direito torna-se uma forma privilegiada de poder e de violência simbólicas nas mãos desses atores do campo jurídico. Isso porque o campo jurídico está diretamente relacionado à dominação, haja vista o potencial do direito em estabelecer classificações (certo/errado, verdadeiro/falso) através do poder político que exerce. Pierre Bourdieu destaca, portanto, o caráter violento do direito, na medida em que ele é capaz de impor significados sobre o mundo e sobre as relações sociais, de tal forma que, muitas vezes, tais imposições chegam a perder seu caráter arbitrário original, adquirindo a aparência de normalidade (BOURDIEU, 1986, p. 3-19).

Partindo da ideia de Pierre Bourdieu de que o direito possui um caráter eminentemente violento e dominante, Jacques Commaille (COMMAILLE, DUMOULIN e ROBERT, 2010, p. 36), entende como inapropriada a separação entre direito e política, propondo uma sociologia política do direito “destinada à análise da economia, das relações entre o jurídico e o político, do lugar do jurídico na construção política, do papel do jurídico como revelador do político”. Assim, sugere que as reflexões da sociologia do direito sejam reunidas às reflexões da ciência política, correlacionando assim, a dimensão política e a questão jurídica (COMMAILLE e DURAN, 2009).

Conforme apontam Villegas e Lejeune (2011), Jacques Commaille influenciou muitos pesquisadores da atualidade, os quais têm estudado o direito sobretudo pela ótica de seus efeitos sociais, políticos e militantes. Desde a perspectiva de uma sociologia jurídica-política, há atualmente certo interesse por compreender o jogo de poder e estratégia que define e cria as leis, definindo o direito não somente como espaço de poder, mas também como um mecanismo de controle (que pode ser estatal ou social). A partir desse ponto de vista, portanto, as regras não são apenas impostas, mas tornam-se também fontes para ações.

Nesse sentido, a eficácia da sociologia jurídica enquanto campo do saber engajado pressupõe pesquisas que relacionem direito, sociologia e política. Retoma-se, dessa forma, o conceito de campo da sociologia jurídica adotado: trata-se de

espaço territorial de pesquisas no qual se admite que as diferentes fontes normativas devem ser estudadas a partir da cooperação entre os saberes, partindo-se do paradigma da complexidade da realidade em que vivemos, e objetivando (des)construir o poder simbólico imposto pelo direito estatal.

### **2.2.3. Método Próprio**

Define-se, então, a sociologia jurídica enquanto campo do saber no qual diferentes pesquisadores intervêm, partindo do conceito de interdisciplinaridade e considerando a coexistência de diversas fontes de regras, a fim de realizar uma análise política e completa da realidade complexa.

Importante, ainda, definir algumas bases metodológicas. Consoante demonstrado anteriormente, é possível manter o rigor científico adotando-se, simultaneamente, métodos quantitativos (positivistas) e qualitativos (subjetivos). Para tanto, o pesquisador desse campo não deve apenas restringir-se a descrever a realidade, ele deve buscar um diálogo permanente entre objeto-sujeito-realidade. Há, portanto, uma flexibilização do desenvolvimento da pesquisa, admitindo-se um pluralismo metodológico. Tal pluralismo metodológico permite ao pesquisador um trabalho compatível às necessidades específicas da pesquisa e de seu objeto, isto é, viabiliza uma abordagem que, ao mesmo tempo que analisa o indivíduo (micro-sociologia), é também útil à sociedade (macro-sociologia) (ARNAUD, 1998, p. 96).

Ora, se a realidade que se pretende explorar é complexa e compreende uma série de fatores aparentemente independentes, é claro que o método adequado à análise dessa realidade não pode ser rígido. O estudo de um objeto a partir da sociologia do direito pressupõe a interação entre diferentes áreas do saber, de maneira que o método a ser utilizado em cada caso necessita de certa maleabilidade. Com efeito, conforme aponta Edgar Morin em seu conceito de *scienza nuova*, a pesquisa precisa ser um sistema aberto que possibilite a constante troca com o exterior, ao mesmo tempo que se mantém coerente (MORIN, 2013, p. 40-51).

Entendimento semelhante é apresentado por Boaventura de Sousa Santos ao propor uma transgressão metodológica própria à realidade complexa na qual estamos inseridos. Senão vejamos:

Cada método é uma linguagem e a realidade responde na língua em que é perguntada. Só uma constelação de métodos pode captar o silêncio que persiste entre cada língua que pergunta. Numa fase de revolução científica como a que atravessamos, essa pluralidade de métodos só é possível mediante transgressão metodológica. Sendo certo que cada método só esclarece o que lhe convém e quando esclarece fá-lo sem surpresas de maior, a inovação científica consiste em inventar contextos persuasivos que conduzam à aplicação dos métodos fora do seu habitat natural (SANTOS, 2008, p. 78).

Com efeito, na pesquisa pós-moderna, aceita-se que o pesquisador imprima ao seu estudo um caráter auto-biográfico e auto-referenciável (SANTOS, 2008, p. 85), no sentido de que o pesquisador deve assumir sua posição teórica e até mesmo ideológica ao propor sua pesquisa (ARNAUD, 1998, p. 97-98). Entretanto, a tomada de posição do pesquisador não deve ser confundida com a instrumentalização da pesquisa e/ou manipulação dos resultados obtidos; outrossim, deve ser entendida como adoção consciente de referenciais teóricos que servem para esclarecer e limitar o objeto de pesquisa.

Dessa forma, após estabelecer os referenciais teóricos e ideológicos da pesquisa, define-se um objeto concreto e algumas hipóteses de trabalho<sup>1</sup>. Consoante Ana Lucia Sabadell, “a hipótese de trabalho supõe a existência de uma relação entre duas ou mais variáveis. A variável é a categoria sociológica que contém dois ou mais valores e influi sobre o tema pesquisado (Schnell e outros, 1999, p. 51)” (SABADELL, 2013. p. 158).

As hipóteses de trabalho devem ser formuladas relacionando-se as variáveis e verificando-se se, em que medida, uma influencia a outra. A verificação da validade das hipóteses formuladas é, geralmente, realizada através do método indutivo, a partir do qual se formula as premissas da pesquisa provenientes de um certo número de experiências que corroboram aquela hipótese apresentada. A confirmação ou invalidação das hipóteses formuladas pelo método indutivo resultam

---

<sup>1</sup> Conjunto de pressupostos que orientam a pesquisa, sem que seja obrigatória a sua demonstração (Vila Nova, 1999, p. 142).

em probabilidades e estatísticas e não em leis absolutas, uma vez que mesmo a verificação de uma hipótese em escala mundial pode possuir uma exceção e ser invalidada (SABADELL, 2013, p. 160-161).

Dessa forma, o pesquisador da sociologia do direito deve atentar para todos os passos descritos anteriormente, a fim de manter o rigor científico de sua pesquisa. A confirmação das hipóteses apresentadas é, sem dúvida, o objetivo do pesquisador. Outrossim, não deve ser seu último fim, já que a validação de hipóteses por meio da sociologia jurídica tem por objetivo aperfeiçoar a complexa realidade em que vivemos, e não criar leis absolutas.

Por fim, importante referir que, embora possua um objeto de pesquisa bastante aberto, é fundamental que a sociologia jurídica busque sua motivação justamente na aparente carência e incompletude desse campo de estudo. Nesse sentido, adota-se a teoria de Boaventura de Sousa Santos segundo a qual se deve aumentar campo das experiências e verificar as alternativas concretas possíveis, pois “quanto mais experiências estiverem hoje disponíveis no mundo, mais experiências são possíveis no futuro” (SANTOS, 2003, p. 259).

Sugere-se, pois, que o método adequado ao campo da sociologia jurídica é análogo àquele apresentado por Boaventura de Sousa Santos como “procedimento de tradução<sup>2</sup>”, segundo a qual cria-se inteligibilidade recíproca entre os diferentes saberes e práticas, a partir da hermenêutica diatópica, isto é, da ideia de que todas as culturas são incompletas e, portanto, podem ser enriquecidas pelo diálogo e pelo confronto com outras culturas” (SANTOS, 2003, p. 262-264).

O método científico adequado ao estudo da sociologia jurídica seria, portanto, estabelecer os referenciais teóricos, o objeto e as hipóteses de pesquisa por meio da cooperação entre os diferentes saberes e práticas, a fim de erigir uma compreensão profunda e recíproca entre os diversos planos normativas coexistentes, partindo-se do paradigma da complexidade da realidade e da hermenêutica diatópica.

---

<sup>2</sup> Procedimento caracterizado, pelo próprio autor, como intelectual e político ao mesmo tempo (BOAVENTURA, 2002, p. 267).

### 3. A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA URBANA E A ADOLESCÊNCIA

No presente capítulo, pretende-se apresentar algumas questões sobre a violência urbana no Brasil estudadas a partir do campo da sociologia jurídica com o enfoque na temática dos adolescentes envolvidos em atos infracionais. Para tanto, utiliza-se sobretudo as obras de Ana Paula Motta Costa, Axel Honneth, Jessé de Souza e Zygmunt Bauman.

#### 3.1. A VIOLÊNCIA URBANA E A ADOLESCÊNCIA

##### 3.1.1. Estatísticas sobre a violência no Brasil

Consoante os dados do Atlas da Violência de 2016, o Brasil vivenciou um aumento na taxa de homicídios desde as últimas estatísticas obtidas. Apenas no ano de 2014 foram, pelo menos, 59.627 pessoas vítimas de assassinatos, o que equivale a uma taxa de 29,1 homicídios para cada 100 mil habitantes. Dentro do indicador que avalia os países em relação à taxa de violência letal, o Brasil piorou sua classificação (IPEA, p. 6).

Se em números absolutos a violência no Brasil já é significativa, os dados que demonstram a relação de homicídios com outros fatores é ainda mais alarmante. Dentre as mortes registradas<sup>3</sup>, verificou-se que uma pessoa com até sete anos de estudo possui 10,9 vezes mais chances de ser assassinada no Brasil do que outro indivíduo com o nível superior. Ainda, constatou-se que para cada não-negro morto, 2,4 indivíduos com cor preta ou parda sofrem homicídio (IPEA, p. 40).

Nesse sentido, em 2014 houve 31.419 homicídios de jovens entre 15 e 29 anos, o que significa um aumento de 16,4% em relação aos últimos 10 anos (2004 a 2014). Os dados mais estarrecedores, todavia, são aqueles que conjugam as taxas de idade e raça. De acordo com esse levantamento:

**Aos 21 anos de idade**, quando há o pico das chances de uma pessoa sofrer homicídio no Brasil, **pretos e pardos possuem 147% a mais de chances de ser vitimados por homicídios**, em relação a indivíduos

---

<sup>3</sup> Sabe-se que há mortes não registradas as quais não são contabilizadas em estudos como este.

brancos, amarelos e indígenas (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Nota Técnica nº 17, Atlas da Violência 2016, p. 22 - grifos nossos).

Na mesma linha, o Mapa da Violência de 2016 aponta, ainda, que o Brasil, embora não possua conflitos étnicos, de cor ou de raça, tampouco guerras civis ou disputas territoriais, possui maior número de vítimas de arma de fogo do que países em guerra declarada. No ranking internacional, o Brasil é o 10º país com mais óbitos causados por arma de fogo, comparando-se a nações como Honduras, El Salvador, Colômbia, Guatemala e Venezuela. Ao mesmo tempo, o Brasil está muito longe das taxas de violência de países como a Polônia e o Reino Unido, os quais deveriam servir como referências (WAISELFISZ, p. 69).

Os dados do referido estudo realizado pelo governo federal e atualizado até fevereiro de 2017 demonstram que, apesar das grandes diferenças entre estados e regiões brasileiras, em 2003 morreram 71,7% mais negros do que brancos e que tal taxa de vitimização negra pulou para 158,9% em 2014 (WAISELFISZ, p. 59), o que demonstra a enorme desproporcionalidade entre as taxas de violência sofridas por negros e brancos brasileiros.

O Mapa da Violência de 2016 apontou, ademais, que a principal vítima de homicídios no Brasil é a juventude, uma vez que na faixa etária dos 15 e 29 anos o crescimento da taxa de violência letal é bem mais intenso que nas demais faixas etárias da população. Entre o primeiro Mapa da Violência divulgado em 1980 e os dados atuais, o número de homicídios causados por arma de fogo na população jovem aumentou de 3.159 (ano de 1980) para 25.255 (ano de 2014), o que significa um crescimento de 699,5% (WAISELFISZ, p. 48).

Sob outra perspectiva estatística, para que não se corra o risco de pensar que a taxa de mortalidade de jovens é mais elevada porque estes representam maior parcela da população, importante referir que, no período pesquisado, a população jovem representava 26% da população total brasileira. Todavia, de todos os homicídios causados por arma de fogo no Brasil, 58% vitimaram jovens entre 15 e 29 anos (WAISELFISZ, p. 48).

Vale ressaltar, por fim, que os dados constantes no Mapa da Violência referem-se apenas aos homicídios causados por arma de fogo. Assim, estes números podem ser ainda maiores, já que, embora a maioria dos assassinatos sejam provocados por arma de fogo, há também número significativo de homicídios por outros meios. Conforme dados extraídos dos dois estudos, em 2014 dos 59.627 homicídios que ocorreram no Brasil 44.861 foram causados por arma de fogo, o que representa 75,23%.

Os números (tanto absolutos quanto relativos) estudados demonstram que o tema da violência é extremamente importante no Brasil, uma vez que materializam uma das mazelas mais latentes da sociedade brasileira. As estatísticas aqui apresentadas servem como panorama para as análises do campo da sociologia jurídica sobre o tema.

### 3.1.2. A realidade pós-moderna

Para compreender e analisar as estatísticas ora apresentadas sobre a violência no Brasil, faz-se necessário examinar a realidade na qual os dados estão inseridos. O objeto de pesquisa será a violência urbana com enfoque à situação de violência na qual estão inseridos os adolescentes. Os referenciais teóricos utilizados são Axel Honneth, Jessé Souza e Zygmunt Bauman.

Assim, parte-se do paradigma de que a realidade é complexa e adota-se o conceito de sociedade pós-moderna de Zygmunt Bauman. Consoante o autor, o estado moderno consolidou o valor da “ordem” e da “classificação”, enquanto o estado pós-moderno, baseado no liberalismo, deixou tal tarefa às expensas do mercado, cuja tendência é notadamente desregulamentadora (BAUMAN, 1998, p. 53). Consoante o autor, a sociedade atual baseia-se no consumo, de forma que:

Quanto mais elevada a “procura do consumidor”, (isto é, mais eficaz a sedução do mercado), mais a sociedade de consumidores é segura e próspera. **Todavia, simultaneamente, mais amplo e mais profundo é o hiato entre os que desejam e os que podem satisfazer seus desejos**, ou entre os que foram seduzidos e passam a agir de modo como essa condição os leva a agir e os que foram seduzidos, mas se mostram impossibilitados de agir de modo como se espera agirem os seduzidos. **A**

**sedução do mercado é, simultaneamente, a grande igualadora e a grande divisora**” (BAUMAN, 1998, p. 53 - grifos nossos).

A vida contemporânea, segundo Zygmunt Bauman, pode ser compreendida a partir da metáfora que contrapõe dois grupos sociais: os “turistas” e os “vagabundos”. O autor define os turistas como aqueles que decidem viajar, os que partem porque estão entediados e, então, objetivam encontrar novas sensações mais excitantes que a rotina maçante e esmagadora. Aos turistas partir é fácil, pois eles têm para onde voltar, são livres, autônomos, independentes e viajam porque assim desejam fazer. Os vagabundos, por outro lado, são os “refugos ineptos” da sociedade; são os restos do mundo que se dedicam a servirem os turistas. Os vagabundos viajam porque não têm outra escolha; “sabem que não ficarão por muito tempo, por mais intensamente que o desejem, uma vez que em lugar nenhum em que parem são bem vindos” (BAUMAN, 1998, p. 116-118).

De acordo com o autor, a sociedade contemporânea caracteriza-se pelo permanente movimento, e a oposição entre turistas e vagabundos é a principal divisão da pós-modernidade. Com efeito, entre os extremos do turista perfeito e do vagabundo incurável, o lugar de cada indivíduo está traçado segundo o grau de liberdade que possui para escolher seus itinerários de vida. Nesse sentido, a liberdade de escolha é, atualmente, o principal fator de estratificação social (BAUMAN, 1998, p. 118).

No cenário brasileiro, ideia semelhante sobre um grupo de excluídos pela sociedade é aquela proposta por Jessé Souza em seu livro “A Ralé Brasileira: quem é e como vive”. Nessa obra, o autor defende que o principal motivo para o insucesso brasileiro enquanto nação de primeiro mundo é a total invisibilidade social e política da classe que ele denomina de “ralé”:

Essa é a classe, que compõe cerca de 1/3 da população brasileira, que está abaixo dos princípios de dignidade e expressivismo, condenada a ser, portanto, apenas “corpo” mal pago e explorado, e por conta disso é objetivamente desprezada e não reconhecida por todas as outras classes que compõem nossa sociedade (SOUZA, 2009, p. 122).

A pós-modernidade, portanto, é o período atual no qual há forte tendência desreguladora e cuja sociedade é marcada pelo abismo social, político e econômico

existente entre a ralé/os vagabundos e a classe média-alta/turistas. E é exatamente dentro desta realidade que se insere a análise subsequente.

### **3.1.3. A violência urbana na contemporaneidade**

Em uma sociedade marcada pelo desregramento e pela forte oposição entre classes sociais, medida por diferentes graus de liberdade de escolha, a violência torna-se produto inevitável. Para traçar esse paralelo, Zygmunt Bauman utiliza a metáfora do jogo de cartas a fim de descrever a realidade da sociedade consumidora pós-moderna. A partir das cartas que os jogadores recebem, deve-se aproveitar quaisquer recursos que se consiga reunir para vencer o jogo.

Do ponto de vista do proprietário do cassino, somente os recursos por ele proporcionados (e considerados legais) podem ser utilizados. Os demais recursos - fora do controle, ilícitos - são proibidos. Porém, a linha do proibido e do permitido, do ponto de vista dos jogadores, não parece ser a mesma. Isso porque há jogadores de diferentes níveis e cujos recursos são absolutamente diversificados e desiguais (BAUMAN, 1998, p. 56-57).

Nesse jogo, alguns jogadores devem ser excluídos da disputa, seja porque não se encaixam nas regras impostas, seja porque não dispõem de nenhum recurso permitido para tentar vencê-la. São o refugio do jogo. Em que pese a possibilidade de evitar/cessar a criação desse refugio, eles continuam a ser produzidos a fim de representarem um exemplo negativo aos que permanecem no jogo, lembrando-lhes de como é importante suportar as regras para não ser expulso (BAUMAN, 1998, p. 56-57).

Nesse sentido, o autor aponta que há uma “indústria da prisão” (termo cunhado pelo criminologista Nils Christie) que, ao impor esse modelo de consumismo, automaticamente cria uma categoria de pessoas “excluídas do jogo”, composta pelos “consumidores falhos - os consumidores insatisfatórios, aqueles cujos meios não estão à altura dos desejos, e aqueles que recusaram a oportunidade de vencer enquanto participava do jogo de acordo com as regras oficiais” (BAUMAN, 1998, p. 57).

Na sociedade pós-moderna, a liberdade de mercado está intimamente vinculada ao desmantelamento do estado de bem-estar, cuja desintegração, por sua vez, tende a incriminar a pobreza (BAUMAN, 1998, p. 60-61). Com efeito:

Cada vez mais, *ser pobre* é ser encarado como um crime; *empobrecer*, como produto de predisposições ou intenções criminosas - abuso de álcool, jogos de azar, drogas, vadiagem e vagabundagem. Os pobres, longe de fazer jus a cuidado e assistência, merecem ódio e condenação” (BAUMAN, 1998, p. 57).

Assim sendo, a violência e a criminalidade são consideradas, por Zygmunt Bauman, como produto inevitável da nossa sociedade, já que a desintegração do estado de bem-estar social acaba por criminalizar a pobreza, criando uma verdadeira indústria da prisão. De forma correlata, Jessé Souza aponta que a exclusão da ralé da sociedade ocorre porque condena-se esta classe social a ser percebida apenas enquanto “corpos” (sem alma e sem racionalidade) desprezíveis. Em uma sociedade que valoriza a disciplina e o autocontrole, os meros corpos/a ralé são, *a priori*, considerados delinquentes ou, pelo menos, potencialmente perigosos, de forma que são vistos como “assunto de polícia e não de política” (SOUZA, 2009, p. 122).

Jessé de Souza defende que na sociedade brasileira há um consenso inarticulado segundo o qual é normal que a sociedade seja dividida entre “gente” e “subgente”. A naturalização da desumanização do outro, todavia, trata-se de assunto jamais discutido, o que, de acordo com o autor, garante a eficácia de tal consenso que, ao mesmo tempo que justifica a desigualdade social, não atribui a responsabilidade a ninguém especificamente (SOUZA, 2009, p. 422).

Na mesma linha defendida por Michel Foucault (FOUCAULT, 2015), Jessé Souza procura demonstrar que há uma estratégia para encobrir a dominação social. Tal estratégia, embora extremamente violenta, é mascarada pelo discurso democrático do “bem comum”. Na obra foucaultiana o exemplo utilizado é justamente a manutenção da pena privativa de liberdade como única possibilidade de combate ao crime. Embora a prisão seja uma instituição notadamente fracassada e ineficiente, ela é tida como a principal modelo coercitivo porque possui o objetivo

velado de criar o delinquente, o refugio, a ralé. Assim, os crimes são previamente definidos a fim de elencar os comportamentos típicos da classe mais baixa, possibilitando ao Estado que a puna e a exclua da sociedade de forma verdadeiramente arbitrária, mas aparentemente democrática (SOUZA, 2009, p. 423-424).

Assim como não há verdadeira discussão sobre formas alternativas de punição, apesar do iminente fracasso da pena privativa de liberdade, também o Brasil vale-se do consenso velado de que é natural dividir a sociedade entre “pessoas” e “ralé” com o objetivo de justificar uma das maiores desigualdades sociais e econômicas do planeta. A violência no Brasil, portanto, não é apenas circunstancial e temporária, mas trata-se de elemento estrutural da sociedade brasileira, na medida em que mantém parcela da população enquanto seres invisíveis, destituídos de seus direitos e desumanizados, permitindo, assim, que o jogo de poderes continue excluindo a ralé/os vagabundos dos privilégios assegurados à classe média/aos turistas.

#### **3.1.4. O problema do pertencimento da contemporaneidade**

A sociedade brasileira, assim, estrutura-se externamente pela violência contra a ralé/os vagabundos. A violência, entretanto, não está apenas na superestrutura social, mas pode também ser explicada pela perspectiva interna. Nesse sentido, adota-se a teoria do filósofo e sociólogo alemão Axel Honneth a fim de analisar a violência também sob o ponto de vista subjetivo-interno.

Em seu livro “Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais”, Axel Honneth defende que o conflito é intrínseco tanto à formação da intersubjetividade quanto à formação do próprio sujeito. Tais processos de formação, entretanto, passam por três formas de reconhecimento elencadas pelo autor, as quais possuem formas de desrespeito correlatas.

A primeira forma de reconhecimento é o amor. O reconhecimento através do amor permite ao indivíduo adquirir confiança em si mesmo para atingir a autorrealização. A partir dos estudos do psicanalista Donald Winnicott sobre a

relação simbiótica entre mãe e filho, Axel Honneth desenvolveu sua teoria, afirmando que o desenvolvimento da subjetividade do bebê inicia-se quando mãe e criança começam a separar-se gradativamente. Nesse processo, o bebê começa a perceber que há um mundo externo independente de sua mãe. É nessa fase, segundo o autor, que a criança vivencia a primeira forma de reconhecimento de si mesma, diferenciando-se do ambiente em que vive e adquirindo autoconfiança (POLI, 2015, p. 215).

Através da dedicação afetiva de sua família, a criança passa pelo processo de individualização que substitui gradativamente o amor simbiótico. Outrossim, o reconhecimento afetivo negado corresponde às formas de desrespeito definidas por Axel Honneth como “maus tratos” e “violação”. Quando os componentes da personalidade do indivíduo são atacados, fere-se sua autoconfiança, o que pode afetar diretamente sua integridade psíquica e social (SAAVEDRA, SOBOTTKA, 2008, p. 15; POLI, 2015, p. 215).

A segunda forma de reconhecimento descrita por Axel Honneth é o direito. Após o processo de individualização no qual o sujeito se reconhece através do amor que recebe da família, há um processo de universalização, fundamentado no respeito pelos direitos alheios. Nessa fase, o indivíduo passa a aceitar que deve respeitar o outro simplesmente por tratar-se de outra pessoa, e não porque possui alguma afetividade por ele (POLI, 2015, p. 216).

O autor assinala, entretanto, que o indivíduo identifica-se como possuidor de direitos apenas quando reconhece o outro como sujeito de direito. Assim, o desrespeito ao reconhecimento social do indivíduo corresponde à privação de direitos. Nas sociedades contemporâneas, o direito tem como objetivo igualar todos perante a lei. Não obstante, quando a pessoa não possui seus direitos plenamente reconhecidos (liberdade, participação na esfera pública e bem-estar) há uma afronta à formação do autorrespeito, o que pode ocasionar uma ausência de responsabilidade moral do ator social que a vivencia (SAAVEDRA, SOBOTTKA, 2008, p. 15; POLI, 2015, p. 216-217).

A terceira dimensão de reconhecimento proposta por Axel Honneth é a solidariedade. Quando a pessoa reconhece suas características individuais próprias e, ao mesmo tempo, vê-se enquanto sujeito de direitos, surge a possibilidade de desenvolver sua autoestima. A solidariedade proposta pelo autor é, portanto, o reconhecimento de que os valores estimados pelo grupo são os mesmos enaltecidos pelo indivíduo (POLI, 2015, p. 218).

A negação a essa esfera do reconhecimento corresponde à degradação moral e à injúria. Quando se priva o sujeito de sua honra e dignidade, há uma degradação à autoestima. (SAAVEDRA, SOBOTTKA, 2008, p. 15), Por outro lado, “as relações solidárias são aquelas em que há a tolerância e o interesse afetivo pelas particularidades do outro” (POLI, 2015, p. 218).

O autor sustenta, assim, que a realização do indivíduo em sua integralidade pressupõe seu reconhecimento em todas as formas (amor, direito e solidariedade). O desrespeito a uma ou mais das dimensões de reconhecimento, entretanto, além das consequências supramencionadas, desencadeia o que o autor chama de “luta por reconhecimento” (POLI, 2015, p. 219), cujo conceito será aprofundado no próximo tópico.

### **3.2. A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA BRASILEIRA E OS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI**

Em uma sociedade notadamente marcada pelo abismo social, político e econômico existente entre a ralé/os vagabundos e a classe média-alta/turistas há uma luta incessante pelo reconhecimento. Conforme aponta Ana Paula Motta Costa:

A vulnerabilidade social contemporânea, relacionada à violação dos Direitos Humanos e Fundamentais de significativa parcela da população, tem origens econômicas, mas se caracteriza, também, por falta de pertencimento social, falta de perspectivas, dificuldade de acesso à informação e perda de auto estima (COSTA, 2012, p. 33).

Nesse contexto, se a sociedade pós-moderna enaltece o individualismo e o consumismo, “também deixa clara a responsabilidade individual pelo fracasso, humilhação constante que concorre para a sensação de desvalia” (COSTA, 2012, p. 37). Ao revés de se sentirem reconhecidos enquanto indivíduos integrais, a ralé/os

vagabundos/o refugio vivenciam um sentimento de exclusão em relação ao grupo que gostariam de pertencer, isto é, a classe média/os turistas/os jogadores.

### **3.2.1 Os adolescentes e o seu (não) reconhecimento**

A necessidade de reconhecimento é ainda mais latente nas crianças e nos adolescentes, os quais desenvolvem suas identidades baseadas na interação com o ambiente em que vivem. O contexto social no qual se insere a juventude torna-se, ao mesmo tempo, a fonte de valores e regras a serem seguidas mas também a exata medida de exclusão daqueles que não se encaixam nos padrões estabelecidos pela coletividade (COSTA, 2012, p. 44-46).

No caso dos adolescentes a luta pelo reconhecimento e contra o sentimento de exclusão e desvalia torna-se ainda mais complexa diante das dificuldades inerentes a esta etapa da vida, notadamente a busca por uma identidade própria. Aliado a isso, o contexto atual de incerteza e liquidez torna a adolescência um momento de vida crítico e ao mesmo tempo essencial. Senão vejamos:

As experiências dessa etapa da vida, por sua vez, quando vivenciadas de forma precoce, são fontes de diferenciação entre as várias adolescências contemporâneas. Se a adolescência é uma fase difícil para aqueles que a vivenciam com estabilidade social e emocional, torna-se mais penosa ainda nos contextos de pobreza, violência e vulnerabilidade em que vivem muitas famílias brasileiras, na medida em que certas condições facilitam ou dificultam o processo de autoaceitação (autoconhecimento ou autoestima) (COSTA, 2012, p. 60).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o modelo de Estado Democrático Social segundo o qual assegura-se um conjunto de direitos fundamentais como o direito ao acesso à saúde e à educação. Todavia, em que pese tais direitos estarem positivados em nossa Carta Magna há quase 30 anos, verifica-se que a realidade é a de violação e não da garantia e efetivação desses direitos sociais. A violação de direitos humanos fundamentais é ainda mais presente na parcela jovem e pobre da população, onde o Estado, que deveria agir enquanto garantidor de direitos, muitas vezes intervém através de políticas sociais pontuais e fracionadas, as quais não são capazes de solucionar a totalidade do problema, restringindo-se apenas a reduzir algumas de suas consequências.

Aplicando-se a teoria de Axel Honneth aos adolescentes, verifica-se que a realidade dos jovens da periferia, por vezes, passam por todos os níveis de reconhecimento negativo. Com efeito, desde o início da infância as crianças nascidas em famílias pobres sofrem violação e maus tratos de seus direitos subjetivos, pois muitas vezes nem podem dar-se ao “luxo” de viver a infância e a adolescência, vendo-se obrigados a deixar os estudos muito cedo ou até mesmo ajudar no incremento da renda familiar.

À violação de suas subjetividades enquanto crianças, soma-se a violação dos direitos teoricamente positivados e pouco postos em prática. O direito à saúde, à educação e à moradia são apenas alguns dos vários direitos que os adolescentes não veem efetivados, principalmente porque não são considerados dentro de sua especificidade etária. Por fim, estes adolescentes dificilmente atingem o reconhecimento da solidariedade comunitária, uma vez que, embora vivam no mesmo tempo e espaço de uma sociedade consumista e individualista, não pertencem a essa realidade. Nesse sentido:

Se, de um lado, os adolescentes dos diferentes contextos sociais pertencem ao mundo globalizado, consumista e individualista; de outro, os jovens que não acessam facilmente ao consumo estão à margem, embora seu desejo de ser aceito e reconhecido percorra os mesmos caminhos dos demais consumidores (COSTA, 2012, p. 61).

Nesse contexto de dualidade entre o que são e o que a sociedade espera que sejam, os adolescentes da periferia - enquanto indivíduos em pleno desenvolvimento - ocupam um lugar de invisibilidade e estão inseridos dentro da “ralé” aventada por Jessé de Souza. De fato, para os adolescentes pobres fadados ao estigma de preconceito velado “o lugar de inferioridade e desvalia se torna componente da identidade”, causando-lhes sentimentos de vergonha, medo, ira e humilhação (COSTA, 2012, p. 66).

O reconhecimento das Crianças e dos Adolescentes enquanto categoria específica de pessoas cujas peculiaridades ensejam um cuidado e, conseqüentemente, uma legislação especial é recente tanto na história mundial quanto na história brasileira. No Brasil, apenas na Constituição Federal de 1988 houve tal reconhecimento, notadamente nos artigos 227 e 228, os quais asseguram

uma série de direitos sociais às crianças e aos adolescentes, bem como a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos:

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (Grifos nossos).

Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) que regulamenta e reconhece efetivamente essa categoria de sujeitos foi promulgado apenas em 1990, sendo, portanto, uma legislação bastante recente em nosso ordenamento jurídico. O ECA é, sem dúvida, considerado uma conquista no Direito brasileiro, uma vez que transfere ao Estado e à família a responsabilidade de garantir a essa categoria específica da população os direitos e as condições necessárias para seu adequado desenvolvimento.

Em pouco mais de 26 anos, o ECA já demonstra algumas conquistas, notadamente em relação aos primeiros anos da infância. A drástica redução das taxas de mortalidade infantil, a oferta quase universal de vagas no ensino fundamental e a diminuição do trabalho infantil são importantes avanços brasileiros. Entretanto, as mazelas sociais vivenciadas pelos adolescentes<sup>4</sup> não seguiram o mesmo caminho.

A permanência dos adolescentes na escola até o fim do ensino médio, bem como o acesso destes jovens às universidades, ainda é um desafio que reflete diretamente na desigualdade econômica e social do Brasil. Esse fator torna-se ainda mais relevante quando se evidencia o aumento na aplicação de medidas socioeducativas pelo Estado, o qual demonstra a clara tendência à institucionalização do jovem.

De fato, o Estado, que deveria cumprir seu papel de garantidor do *status* de crianças e adolescentes, marginaliza os jovens de famílias pobres ao invés de inseri-los na sociedade. Ao institucionalizá-los, cria estereótipos de pessoas que “deram errado” e que não se encaixam no modelo de sociedade em voga, o que acaba por

---

<sup>4</sup> No Brasil, consideram-se adolescentes os jovens entre 12 anos completos e 18 anos incompletos, conforme artigo 2º, *caput*, do ECA.

naturalizar a exclusão desses adolescentes, os quais experimentam, desde a juventude, diversos níveis de violência e de não-reconhecimento.

Dessa forma, o consenso velado brasileiro de que existem “gente” e “subgente” pode ser trasladado para a realidade dos adolescentes de periferia, os quais são vistos enquanto seres invisíveis, destituídos de seus direitos e desumanizados. Nessa condição, justifica-se sua exclusão da sociedade. A pobreza e precariedade da periferia não se encaixam nos valores contemporâneos e, por isso, devem ser criminalizadas por meio da pena privativa de liberdade.

Assim, a articulação desses dois consensos velados - a existência de uma “ralé” e a eficiência da pena privativa de liberdade - possibilita ao Estado que, ao mesmo tempo, crie, puna e exclua uma parcela da população de forma supostamente democrática mas efetivamente arbitrária.

Diante de todo o exposto, não é de se espantar que os dados estatísticos de violência no Brasil demonstrem que a maioria esmagadora das vítimas de homicídio sejam jovens de baixa escolaridade, sobretudo os negros. O levantamento estatístico traz, em números, aquilo que se pretendeu demonstrar neste capítulo, isto é:

O que se tem registrado, em anos recentes, como *criminalidade cada vez maior* (...) não é um produto de mau funcionamento ou negligência - muito menos de fatores externos à própria sociedade (...). É, em vez disso, o próprio produto da sociedade de consumidores, logicamente (se não legalmente) legítimo; e, além disso, também um produto inevitável (BAUMANN, 1998, p. 55).

Dessa forma, considerando-se que a liberdade de escolha é o principal fator de estratificação social e que no Brasil há um abismo social, político e econômico entre a ralé/os vagabundos e a classe média-alta/os turistas, verifica-se que a criminalidade é, de fato, um produto inevitável da sociedade consumista, uma vez que o crime torna-se, muitas vezes, uma alternativa possível para a conquista da tão sonhada liberdade de escolha.

No caso dos adolescentes em situação de vulnerabilidade social, as escassas oportunidades de estudo e emprego, aliadas às altas exigências do mercado de

trabalho, tornam o exercício de atividades ilícitas uma trajetória com maior probabilidade de “sucesso” (acesso à liberdade de escolha) do que as alternativas propostas pela normatividade Estatal, as quais pressupõe alto grau de qualificação e, conseqüentemente, investimento de tempo de estudo e preparação, realidade que não está presente na periferia. Com efeito,

Vê-se, portanto, que as oportunidades sociais para os projetos individuais são restritas. Aqueles que conseguem ultrapassar as condições adversas da adolescência nos contextos aqui referidos o fazem com muito esforço individual e na medida em que contam com potencialidades diferenciadas e suporte familiar ou institucional para tanto. Quanto ao coletivo geral do público em questão, trata-se de uma parcela da população vulnerável frente à profunda desigualdade de oportunidades, as quais refletem as objeções ao seu reconhecimento social por parte da esfera do Direito (COSTA, 2012, p. 63).

Ademais, é importante compreender a Teoria do Reconhecimento como ponto nevrálgico para a construção de um pensamento crítico capaz de abordar questões múltiplas da contemporaneidade (POLI, 2015, p. 213). Nesse sentido, os estudos que envolvem a criminalidade e a juventude devem ser acompanhados de análises como a dificuldade de reconhecimento intersubjetivo dos adolescentes em situação de vulnerabilidade social e a ausência de efetividade de seus direitos a fim de possibilitar conclusões mais profundas sobre o tema.

Assim, considerando a necessidade de analisar os jovens em situação de violência sob diversos prismas, optou-se por estabelecer algumas categorias específicas a serem estudadas no próximo capítulo. Serão analisados e comparados três artigos publicados por integrantes do “Grupo de Pesquisa a efetividade dos direitos fundamentais de adolescentes envolvidos em situações de violência - EDAV” de acordo com as categorias propostas, quais sejam: interdisciplinaridade, complexidade, efetividade do Direito, dificuldades de reconhecimento e vulnerabilidade.

## **4. ANÁLISE DE CASO: MÉTODO APLICADO**

Neste capítulo, serão analisados três artigos publicados por integrantes do “Grupo de Pesquisa a efetividade dos direitos fundamentais de adolescentes envolvidos em situações de violência - EDAV”: (1) Globalização, Adolescência e Vulnerabilidade: um exame interseccionado com a escola criminológica de Chicago (ARESI, 2016, no prelo); (2) (Im)possibilidades do fazer-pedagógico nas unidades de internação socioeducativa (GOLDANI, 2016, no prelo); e (3) Do zigue-zague à subcidadania: trajetórias de (des) territorialização e violação de Direitos Humanos dos jovens que cumpriram medida socioeducativa de internação na cidade de Porto Alegre (CUNHA, 2016).

Na primeira parte do capítulo os artigos estudados serão resumidos. Após, serão analisados, de acordo com as categorias propostas, quais sejam: interdisciplinaridade, complexidade, efetividade do Direito, níveis de reconhecimento e vulnerabilidade.

### **4.1. RESUMO DOS ARTIGOS ESTUDADOS**

#### **4.1.1. Artigo sobre a Escola Criminológica de Chicago**

Nesse artigo foi realizada uma análise interseccional entre adolescentes em conflito com a lei e a Escola Criminológica de Chicago. Na primeira etapa, estabeleceu-se o conceito de modernidade adotado, bem como fez-se uma comparação entre o processo de modernização global e o brasileiro, a partir dos autores Jessé de Souza e Zygmunt Bauman.

Fez-se, ainda, uma análise sobre a questão dos adolescentes brasileiros em conflito com a lei inseridos no contexto da contemporaneidade. Verificou-se a complexidade e a multiplicidade de fatores envolvendo os adolescentes submetidos ao sistema socioeducativo, vez que há que se considerar desde a pressão social e econômica sofrida pelos jovens - grandes expectativas/necessidades dos jovens nesse momento de formação identitária *versus* altos padrões de qualificação dificilmente alcançados - até a seletividade do sistema de socioeducação, notadamente voltado aos adolescentes de famílias pobres.

Na segunda etapa, explicou-se os principais pontos abordados pela primeira geração da Escola de Chicago, demonstrando-se a profunda mudança de paradigma proporcionada por tais estudos, os quais permitiram a superação das teorias biopsicológicas que, até então, centravam a análise criminológica unicamente no “delinquente”. A Escola de Chicago, consoante o artigo, foi dividida em gerações, sendo a primeira geração considerada um marco para a Criminologia, na medida em que abordou de forma transdisciplinar a interação entre espaço urbano e vida em comunidade. Destacou-se alguns autores e suas respectivas contribuições para a Escola: Robert Ezra Park e seu conceito de Ecologia Humana; a interação entre “ações desviantes” e o grupo ao qual o “desviante” pertence, proposta por Frederic M. Thrasher; a ideia de desorganização social aventada por Clifford R. Shaw e Henry Mackay.

Após, fez-se uma análise crítica aos autores apresentados, apontando-se alguns problemas da Escola de Chicago, como por exemplo o forte caráter determinista empregado por seus pesquisadores, destacando-se que a principal colaboração desses estudos foi a noção de que “a criminalidade é influenciada pelos valores e normas do grupo, e não pela liberdade individualmente considerada dos sujeitos”.

Na terceira parte do artigo fez-se uma releitura da Escola de Chicago aplicada à realidade contemporânea brasileira. Retomando-se as ideias de Jessé de Souza e Zygmunt Bauman em justaposição às ideias da Escola de Chicago, fez-se algumas considerações sobre os adolescentes inseridos em contextos de violência. Apontou-se a existência de planos normativos diversificados e “porosos” os quais influenciam as tomadas de decisões dos adolescentes em medidas variadas.

Considerando-se que há diferentes grupos na sociedade, os quais possuem diferentes regras e que uma mesma pessoa pertence a mais de um grupo simultaneamente, aventa-se que o conceito de comportamento desviante é totalmente relacional ao grupo cujas regras foram infringidas, uma vez que o mesmo comportamento pode ser considerado “lícito” para outro grupo. Nesse contexto,

aponta-se que a realidade dos jovens em situação de vulnerabilidade e violência deve ser analisada a partir de todas essas considerações acerca da sociedade e suas interações, a fim de evitar-se simplificações e reducionismos sobre um tema de tamanha complexidade.

#### **4.1.2. Artigo sobre as Unidades de Internação Socioeducativa**

O artigo foi dividido em quatro partes. Na primeira etapa, conceituou-se a medida socioeducativa aplicada aos adolescentes que cometem atos infracionais, sendo destacado seu caráter simultaneamente repressivo e educativo. Destacou-se que, embora teoricamente haja relativo consenso em relação a essa dupla valoração da medida socioeducativa, na prática esbarra-se na efetivação do elemento educativo, uma vez que o adolescente institucionalizado acaba reconhecendo apenas o caráter punitivo da medida. Questionou-se, assim, como aproveitar a efetivação das medidas socioeducativas para que os adolescentes realizem atividades de aprendizado e de desenvolvimento social.

Na segunda etapa, fez-se uma aproximação entre os conceitos de controle social e de educação, apresentando-se a ideia de que, na sociedade contemporânea, a manutenção do *status quo* é realizada através do chamado controle social. Nesse contexto, apronta-se que a educação é uma forma de controle social de extrema importância, na medida em que direciona as opiniões e interpretações desde as primeiras fases da infância, momento no qual o sujeito está mais propenso a aprender facilmente, sem questionar aquilo que lhe ensinam. A reeducação - conceito presente nas medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes - apresenta estrutura similar, sendo uma forma de controle social baseado no ensino sistemático da disciplina como importante valor social.

Na terceira parte foi realizada uma análise acerca da possibilidade de se estabelecer um projeto pedagógico na execução das medidas socioeducativas privativas de liberdade. Conceituou-se a Pedagogia e seu caráter emancipatório, de forma que um projeto pedagógico exitoso prevê o interesse do educando - no caso do adolescente que cumpre a medida - pela atividade educativa proposta.

Nesse contexto, alguns autores como Jaime Couso e Peter Alexis Albrecht alertam para a impossibilidade de aplicar uma medida socioeducativa pedagógica, tendo em vista seu caráter eminentemente sancionatório. Uma vez que as unidades de internação podem ser consideradas instituições totais há que se afastar dessas instituições o caráter totalitário. Sugere-se a substituição de unidades de internação nos moldes atuais por instituições “continentes”, as quais visam manter os princípios da Pedagogia como a autonomia do adolescente e o diálogo permanente entre os funcionários da instituição e os internos, nos termos das diretrizes da lei do SINASE.

Na última etapa apresentou-se o resultado do estudo empírico realizado com egressos da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul (FASE), o qual utilizou a metodologia da pesquisa participante para entrevistar os jovens que participavam do Programa de Oportunidade e Direitos (POD) e manifestaram interesse em contribuir para o estudo. As questões foram elaboradas de acordo com os dois modelos de educação apresentados: o modelo pedagógico e emancipatório e o modelo disciplinar e de controle social.

A partir das respostas obtidas, concluiu-se que na unidade de internação há a manutenção de uma lógica de controle, de forma que, embora haja efetivação de alguns conceitos do fazer pedagógico, as práticas de instituição total (como o controle e a disciplina) ainda estão muito presentes, de forma que ainda existem avanços necessários a fim alinhar as unidades de internação às diretrizes do SINASE.

#### **4.1.3. Artigo sobre a Desterritorialização dos jovens que cumpriram medida socioeducativa**

O artigo foi dividido em três partes. Na primeira etapa conceituou-se a medida socioeducativa de acordo com as diretrizes do SINASE e dos princípios da Proteção Integral. Demonstrou-se a existência de três níveis de garantias às crianças e aos adolescentes, incluindo o direito dos adolescentes envolvidos em atos infracionais serem responsabilizados através de um sistema próprio e condizente com as necessidades desta faixa etária. Explicou-se as diferentes categorias de medidas

socioeducativas, destacando-se seu conteúdo simultaneamente pedagógico e sancionatório.

No segundo momento do texto foram definidos os conceitos de territorialização e desterritorialização, concluindo-se que há um “pluralismo territorial”, de forma que cada sujeito desenvolve sentimento de pertencimento por mais de um território. Constatou-se que, embora a realidade seja de “multipertencimento territorial”, o Estado procura ser a fonte exclusiva de territorialidade ao impor apenas uma normatividade supostamente válida para todos naquele território. Ressaltou-se que os adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação sofrem um processo de “desterritorialização” vez que são impingidos a se incluírem no território estatal pelo qual não nutrem qualquer sentimento de pertencimento.

Na última etapa do artigo explicou-se a metodologia da pesquisa empírica realizada, segundo a qual, após a seleção de alguns jovens participantes do Programa da Rende Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração (RENAPSI), houve uma coleta de dados qualitativos realizada através de conversas com os jovens e aplicação de questionários em diferentes grupos focais.

Como resultado, verificou-se que, antes do cumprimento da medida socioeducativa, os adolescentes nutriam um sentimento de pertencimento territorial com o “mundo da rua”, entendido principalmente como os espaços públicos do bairro (periférico) onde vivem e onde estão permanentemente expostos à cenários de violência. Durante o período de internação, os jovens referiram sentirem-se mais seguros cumprindo a medida do que na rua. Relataram, todavia, a preferência pelo cumprimento integral da medida, sem possibilidade de saída, sofrendo os ônus todos “de uma vez” para que logo pudessem voltar ao seus bairros, onde possuem laços de pertencimento.

Concluiu-se, então, que a forma como a medida socioeducativa é aplicada desconsidera a realidade territorial dos jovens, de forma que acaba sendo ineficaz do ponto de vista de responsabilização, vez que o padrão de condutas esperadas

pelo Estado é totalmente diverso daquele que os jovens aprendem em seus bairros, territórios a que pertencem de fato.

## **4.2. MÉTODO APLICADO**

### **4.2.1. Explicação do método científico adotado**

A proposta metodológica aqui aplicada pressupõe a cooperação entre diferentes saberes com o objetivo de buscar uma compreensão profunda da realidade. Assim, a análise dos artigos resumidos será realizada a partir do método científico defendido no primeiro capítulo deste trabalho, ou seja, reger-se-á por um procedimento, simultaneamente, intelectual e político. Inicialmente, serão estabelecidos os referenciais teóricos e ideológicos da pesquisa; posteriormente, haverá definição do objeto de pesquisa concreto; após, será definida a hipótese de trabalho e as variáveis que nela influem.

Os referenciais teóricos utilizados são: Axel Honneth, Ana Paula Motta Costa, Boaventura de Souza Santos, Edgar Morin, Jessé de Souza, Michel Foucault e Zygmunt Bauman. Ideologicamente, a pesquisa parte da ideia de que a sociedade contemporânea vive em uma realidade complexa (paradigma da complexidade) na qual diversos sistemas jurídicos podem coexistir ao mesmo tempo, no mesmo lugar, e regulamentar o mesmo tipo de relação entre as mesmas pessoas (pluralismo jurídico e hermenêutica diatópica).

O objeto de pesquisa é o método científico da sociologia jurídica na temática dos adolescentes em conflito com a lei. A hipótese de trabalho que se pretende averiguar é a de que a adoção de um método científico específico simultaneamente ao direito e à sociologia contribui para a elaboração de pesquisas que permitem a compreensão mais profunda e completa da realidade desses adolescentes. Para tanto, os artigos sobre adolescentes em conflito com a lei serão analisados de acordo com cinco categorias propostas: (a) interdisciplinaridade, (b) complexidade, (c) efetividade do Direito, (d) níveis de reconhecimento e (e) vulnerabilidade, através do método indutivo.

## **4.2.2 Breve análise dos artigos estudados**

### *4.2.2.1 Globalização, Adolescência e Vulnerabilidade: um exame interseccionado com a escola criminológica de Chicago:*

O artigo apresentou, em sua primeira parte, o conceito de modernidade adotado, de forma que estabeleceu o paradigma da complexidade como referencial teórico utilizado na pesquisa. Além disso, ao concluir pela multiplicidade de fatores envolvendo os adolescentes submetidos ao sistema socioeducativo, reconheceu a necessidade de análise interdisciplinar sobre o tema. Analisou, ainda, a situação de extrema vulnerabilidade dos adolescentes em zonas periféricas, bem como a dificuldade de consolidação de sua identidade. Por fim, concluiu pela ausência de efetividade do Direito sobre o tema, haja vista a seletividade do sistema penal juvenil de punir sobretudo os adolescentes mais empobrecidos.

Todos estes aspectos, todavia, foram tratados na introdução, de forma que a maior parte do texto voltou-se ao cotejo das ideias da Escola de Chicago em paralelo à realidade brasileira. Com efeito, tal opção teórica pode ser compreendida pelo caráter de estudo interseccional entre a Escola de Chicago e a realidade dos adolescentes brasileiros em situação de vulnerabilidade, de forma que não houve uma proposta de trabalho específico para tratar separadamente das categorias analisadas.

### *4.2.2.2 (Im)possibilidades do fazer-pedagógico nas unidades de internação socioeducativa:*

Embora não tenham sido estabelecidos no início do artigo os referenciais teóricos que iriam orientar a pesquisa, a leitura do artigo deixa claro algumas concepções a partir das quais se desenvolveu o trabalho, sobretudo quando propõe uma análise simultaneamente jurídica e pedagógica da medida socioeducativa. Verifica-se, portanto, a adoção da interdisciplinaridade entre direito e pedagogia ao analisar-se possibilidade de se estabelecer um projeto que fosse também pedagógico na execução das medidas socioeducativas privativas de liberdade.

A etapa empírica apresentada analisou a ausência de efetividade do direito quando da aplicação das medidas socioeducativas uma vez que, embora previsto nas diretrizes do SINASE, o caráter pedagógico ainda não é aplicado adequadamente às medidas socioeducativas. Em relação à dificuldade de reconhecimento e às vulnerabilidades, as respostas apresentadas pelos adolescentes demonstraram que eles possuem dificuldades em se reconhecerem como parte daquele ambiente, além de nutrirem sentimentos de vulnerabilidade e de falta de controle em relação às regras estabelecidas. Não houve, contudo, aprofundamento em relação às categorias da efetividade do direito, das dificuldades de reconhecimento sofridas pelos adolescentes e de sua vulnerabilidade.

*4.2.2.3 Do zigue-zague à subcidadania: trajetórias de (des) territorialização e violação de Direitos Humanos dos jovens que cumpriram medida socioeducativa de internação na cidade de Porto Alegre:*

Na mesma linha do artigo analisado anteriormente, não foram estabelecidos referenciais teóricos, porém os conceitos de territorialização e de desterritorialização a partir das quais se desenvolveu a pesquisa demonstraram implicitamente os pressupostos teóricos adotados, sobretudo em relação à interdisciplinaridade.

Embora não estabelecidas previamente enquanto categorias a serem analisadas, o resultado do estudo empírico demonstrou que, de fato, os jovens em situação de conflito com a lei apresentam dificuldade de reconhecimento (no caso, territorial) e são bastante vulneráveis socialmente, o que colabora para a ausência de efetividade das medidas socioeducativas impostas. Novamente nota-se que as categorias em análise, embora perpassem todo o texto, não foram objeto de discussão aprofundada.

**4.2.3. Considerações acerca das análises realizadas**

Dos três artigos analisados, dois foram resultados de uma pesquisa empírica e outro de uma pesquisa teórica/doutrinária. Ao cotejarmos os artigos verifica-se que o trabalho com enfoque mais teórico (artigo 01) estabeleceu referenciais teóricos e ideológicos da pesquisa, tendo abordado todos as cinco categorias propostas, ainda que de forma mais superficial; por outro lado, os textos publicados a partir de

pesquisas empíricas (artigos 02 e 03), embora não tenham estabelecido previamente referenciais teóricos, acabaram analisando boa parte das categorias propostas quando da exposição dos resultados obtidos com a aplicação de questionários. Elaborou-se a seguinte tabela a fim de ilustrar os resultados verificados:

<b>Categorias</b>	<b>Artigo 01</b>	<b>Artigo 02</b>	<b>Artigo 03</b>
<b>Interdisciplinaridade</b>	!	!	!
<b>Complexidade</b>	!	"	"
<b>Efetividade do Direito</b>	±	!	!
<b>Dificuldade de reconhecimento</b>	±	±	!
<b>Vulnerabilidade</b>	±	±	±

Diante de todo o estudo realizado acerca dos diferentes métodos científicos adotados pelas Ciências Sociais, verifica-se que há dificuldade em estabelecer em uma pesquisa, simultaneamente, referenciais teóricos e hipóteses de trabalho claras a serem verificadas a partir de categorias pré-estabelecidas.

Com efeito, a adoção de um método híbrido traz alguns desafios, como a manutenção do rigor científico, de forma que o presente trabalho buscou analisar os métodos utilizados a fim de apontar alternativas à pesquisa científica no campo da sociologia jurídica. Nesse contexto, reitera-se que o pesquisador do campo da sociologia do direito não deve apenas descrever a realidade - como por vezes ocorre em trabalhos eminentemente teóricos -, mas deve buscar um diálogo permanente entre objeto-sujeito-realidade, a fim de possibilitar uma análise do indivíduo (micro-sociologia) que seja também útil à sociedade (macro-sociologia).

Nesse contexto, a análise de três artigos publicados, respectivamente, a partir de uma pesquisa eminentemente teórica e de duas pesquisas empíricas demonstrou, de um lado, que as pesquisas empíricas não trouxeram análises explícitas sobre os referenciais teóricos e ideológicos utilizados e, de outro, que a pesquisa teórica apresentou dificuldades em aprofundar suas conclusões justamente porque não possuía substratos empíricos para tanto.

#### **4.2.4. O campo da Sociologia Jurídica e uma proposta metodológica**

Com efeito, ao analisar-se três artigos sobre um mesmo tema complexo - embora sob diferentes perspectivas - verifica-se que a ausência de um método claro dificulta a elaboração de pesquisas mais completas. É necessário, portanto, estabelecer e fortalecer o campo de estudo da sociologia jurídica a partir de alguns paradigmas e pressupostos.

Nesse sentido, conforme aponta André-Jean Arnaud, a sociologia do direito deve ser entendida a partir dos seguintes pressupostos: (a) o direito enquanto fenômeno social e, portanto, variável de acordo com o contexto no qual está inserido; (b) o efeito causa-consequência entre a norma e a política, analisadas sob uma perspectiva histórica e sociológica; (c) e a existência de múltiplos fatores que condicionam e determinam o direito (ARNAUD, 1998, p. 40-42).

Dessa forma, entende-se que a existência do campo da sociologia jurídica baseia-se em três pressupostos: a realidade complexa, a interdisciplinaridade e o pluralismo jurídico. Com efeito, conforme demonstrado, objetos de pesquisa que envolvem simultaneamente questões sociológicas (e.g. adolescentes em situação de vulnerabilidade) e jurídicas (e.g. adolescentes que infringem a lei) devem ser tratados pelos estudos do campo da sociologia jurídica porque fazem parte de uma realidade complexa a qual deve ser analisada de forma interdisciplinar a partir do reconhecimento de diferentes planos normativos. Do ponto de vista da validade, o campo da sociologia do direito torna-se profícuo quando aproxima-se da dimensão política, possibilitando uma percepção mais profunda e completa da realidade complexa que pretende investigar.

Ou seja, no caso da temática dos adolescentes em conflito com a lei, o sociólogo-jurista deve examiná-la considerando que: (a) a realidade em que vivem os adolescentes que infringem a lei é extremamente complexa; (b) há uma multiplicidade de fatores envolvidos, de forma que o estudo deve ser interdisciplinar; (c) há uma pluralidade de sistemas normativos vigentes, e não apenas o sistema

jurídico formal; e (d) quaisquer conclusões alcançadas devem tentar apontar soluções ou caminhos políticos que auxiliem a compreensão dessa realidade.

Partindo-se desses pressupostos, sugere-se que os referenciais teóricos a partir dos quais as hipóteses pesquisa serão definidas sejam explicitamente estabelecidos. Sem dúvida, a doutrina a que se pode recorrer é extremamente vasta e, como se sabe, os autores podem divergir bastante sobre um mesmo tema, de maneira que escolher um ou dois estudiosos a partir dos quais o trabalho vai ser desenvolvido é etapa essencial para a elaboração da pesquisa no campo da sociologia do direito.

De fato, como a sociologia jurídica trata de temas geralmente complexos, há que se percorrer cuidadosamente o caminho metodológico a fim de evitar a perda do rigor científico. O esclarecimento explícito dos pressupostos e referenciais teóricos utilizados é uma etapa que em muito auxilia na elaboração de pesquisas nesse campo do saber. À vista disso, em que pese muitas vezes o conteúdo desses pressupostos e referenciais teóricos tornarem-se claros durante a elaboração da pesquisa, sua escolha prévia e explícita facilita a elaboração de hipóteses de trabalho e definição de variáveis, aperfeiçoando o rigor científico do estudo.

Em uma pesquisa na qual estabelecem-se pressupostos e referenciais teóricos logo na introdução tornam-se mais claras as hipóteses de trabalho e as variáveis que nela podem influir. Nesse sentido, tanto a elaboração textual da pesquisa quanto o ato de pesquisar em si podem ser facilitados devido à clareza que se tem em relação aos conceitos de onde se parte e em relação aos resultados que se almeja alcançar.

Nesse ponto, importante salientar que a tomada de posição teórica e até mesmo ideológica do pesquisador aqui defendida não deve ser confundida com a instrumentalização da pesquisa e/ou manipulação dos resultados obtidos. Sugere-se outrossim, a adoção consciente de referenciais teóricos, imprimindo-se um caráter auto-biográfico à pesquisa, que servem para esclarecer e limitar o objeto pesquisado (ARNAUD, 1998, p. 97-98; SANTOS, 2008, p. 85).

Em seguida à tomada de posição teórica/ideológica, o que se propõe é a adoção simultânea de uma abordagem dogmática-jurídica e de uma abordagem empírica-sociológica. Isto é, partindo-se do pressuposto de que o objeto de estudo do sociólogo-jurista é, ao mesmo tempo, o significado formal das normas jurídicas válidas, mas também a realidade complexa implícita nestas normas, busca-se tanto a validade formal (“dever-ser”) quanto a validade empírica (“ser”) das normas e das realidades observadas.

Com efeito, ao analisar-se, por exemplo, a (ausência) do caráter pedagógico das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes está-se diante tanto de um problema formal (“o que a medida socioeducativa deveria-ser”) quanto de uma questão prática (“o que a medida socioeducativa representa na realidade”). Diante dessas circunstâncias, resta claro que a pesquisa na área da sociologia jurídica não pode apenas investigar um ou outro aspecto sobre a realidade que estuda, já que todo o contexto que se pretende explorar é complexo e engloba uma série de fatores multidimensionais.

Nessa linha, consoante aponta Edgar Morin em seu conceito de *scienza nuova*, a pesquisa precisa ser um sistema aberto que possibilite a constante troca com o exterior, ao mesmo tempo que se mantenha coerente (MORIN, 2013, p. 40-51). Destarte, entende-se que a amplitude do campo da sociologia jurídica deve ser usada a favor da pesquisa, ou seja, sua aparente carência e incompletude devem ser utilizadas a fim de se verificar as várias alternativas possíveis, uma vez que “quanto mais experiências estiverem hoje disponíveis no mundo, mais experiências são possíveis no futuro” (SANTOS, 2003, p. 259).

Isto posto, considerando a vastidão do campo de estudo da sociologia do direito, os diferentes saberes e práticas explorados devem ser “traduzidos” pelo sociólogo-jurista, de maneira a estabelecer um projeto científico interdisciplinar e construtivista que articule de modo inteligível e coerente os múltiplos fatores pesquisados. Nas palavras de Boaventura de Souza Santos:

O trabalho de tradução é complementar da sociologia das ausências e da sociologia das emergências. Se estas últimas aumentam enormemente o número e diversidade das experiências disponíveis e possíveis, o trabalho de tradução visa criar inteligibilidade, coerência e articulação num mundo enriquecido por tal multiplicidade e diversidade. A tradução não se reduz aos componentes técnico que obviamente tem, uma vez que estes têm de ser objeto de deliberação democrática. A tradução é, simultaneamente, um trabalho intelectual e um trabalho político. E é também um trabalho emocional que pressupõe o inconformismo perante uma carência decorrente do caráter incompleto ou deficiente de um dado conhecimento ou de uma dada prática (SANTOS, 2003, p. 267).

Conclui-se, portanto, que o método de pesquisa conveniente ao campo da sociologia jurídica pressupõe: (a) sempre que possível, a adoção prévia, explícita e consciente de referenciais teóricos e/ou ideológicos que serão adotados na pesquisa; (b) a utilização simultânea de uma abordagem dogmática-jurídica e de uma abordagem empírica-sociológica, a fim de que o pesquisador perquiria-se, concomitantemente, sobre a validade formal e a validade material das normas envolvidas em seu estudo; (c) o entendimento de que a pesquisa deve ser um campo aberto no qual várias alternativas são possíveis; (d) a compreensão de que deve haver uma cooperação entre os diferentes saberes e práticas, a fim de erigir uma compreensão profunda e recíproca entre os diversos planos normativas coexistentes, partindo-se do paradigma da complexidade da realidade e da hermenêutica diatópica.

## 5. CONCLUSÃO

As primeiras observações da correlação entre direito e sociedade datam da época da Grécia Antiga e eram essencialmente sociológicas. A partir do século XIX, autores como Karl Marx, Émile Durkheim e Max Weber imprimiram aos estudos um viés mais jurídico e dogmático. O aprofundamento teórico, metodológico e epistemológico sobre a relação entre direito e sociologia, entretanto, foi desenvolvido principalmente por Max Weber. O autor defendeu a “sociologia compreensiva”, cujo método previa a formulação de hipóteses de trabalho a serem verificadas empiricamente, além de criticar a pretensa ausência de ideologia ou de valores por parte do pesquisador.

Não obstante ao trabalho dos referidos estudiosos, até o início do século XX, a sociologia jurídica era considerada apenas uma ramificação coadjuvante do direito que utilizava sobretudo o método quantitativo-positivista. A ausência de potencial crítico da sociologia jurídica nesses termos ensejou que alguns autores defendessem uma “sociologização” do pensamento jurídico, bem como a combinação dos métodos quantitativos e qualitativos, admitindo-se a complementariedade metodológica. Assim, desde meados de 1900, alguns sociólogos-juristas começaram a sustentar a complementariedade entre os métodos subjetivos e objetivos nos trabalhos envolvendo sociologia e direito.

Verifica-se, portanto, que a metodologia científica das ciências sociais e da sociologia jurídica foi desenvolvida sobretudo durante a modernidade, de maneira que a maior parte das pesquisas sobre o tema buscaram enquadrar e organizar e classificar a sociologia do direito. Todavia, a sociedade pós-moderna, conforme descrita por Zygmunt Bauman, caracteriza-se pelo permanente movimento e pela forte tendência desregulamentadora, de forma que os métodos baseados apenas na classificação e individualização do saber não se mostram suficientes à análise da realidade complexa da sociedade contemporânea.

Diante dessa nova necessidade de análise, a partir das ideias de André-Jean Arnaud e de Renato Treves, verificou-se que a sociologia jurídica, enquanto ponto

de intersecção entre as disciplinas da sociologia e do direito, deve ser considerada um espaço territorial sobre o qual pesquisadores de diferentes formações e diversas áreas debatem sem que uma área prevaleça sobre a outra, seja em relação ao objeto ou ao método utilizado.

Buscou-se demonstrar a necessidade de estabelecer um método próprio à sociologia jurídica através da análise, inicialmente teórica e posteriormente prática, da situação de vulnerabilidade dos adolescentes em conflito com a lei. Assim, fez-se uma breve exposição teórica demonstrando-se que a violência e a criminalidade são produtos inevitáveis da nossa sociedade, na medida em que os crimes são previamente definidos a fim de elencar os comportamentos típicos da classe mais baixa, possibilitando ao Estado que puna e exclua parcela da sociedade de forma ilusoriamente democrática.

Nesse sentido, os adolescentes em situação de vulnerabilidade social são ainda mais prejudicados, vez que além de vivenciarem um sentimento de exclusão em relação ao grupo ao qual gostariam de pertencer, os adolescentes são fadados ao estigma de preconceito velado e acabam por introjetar à sua personalidade ainda em formação sentimentos de rejeição, culpa, vergonha, humilhação. Verifica-se, assim, que esses jovens não se reconhecem enquanto indivíduos possuidores de direitos e dignos de proteção do Estado, conforme preceitua a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Pelo contrário: os adolescentes se enxergam enquanto seres invisíveis, destituídos de seus direitos e desumanizados.

A partir de uma análise teórica demonstrou-se que a pobreza e precariedade da periferia não se encaixam nos valores contemporâneos e, por isso, são criminalizadas. Verificou-se, também, que essa realidade de criminalização da pobreza é ainda mais grave quando envolve adolescentes os quais, além de vivenciarem uma situação de extrema vulnerabilidade, precisam lidar com as dificuldades e incertezas do adolescer próprias de sua faixa etária.

Nesse contexto, o estudo que se fez a partir das pesquisas publicadas pelo “Grupo de Pesquisa a efetividade dos direitos fundamentais de adolescentes

envolvidos em situações de violência - EDAV” permitiu demonstrar, empiricamente, a situação de vulnerabilidade na qual estão inseridos os adolescentes que cumprem medida socioeducativa. Os dados colhidos a partir de entrevistas com egressos do sistema penal juvenil ilustram, na prática, aquilo que se expôs teoricamente, isto é, que a ineficiência das garantias e proteções constitucionalmente previstas às crianças e aos adolescentes desencadeia uma luta incessante desses jovens por reconhecimento. Entretanto, tal luta por reconhecimento não segue as regras do ordenamento jurídico formal, mas sim a “lei da rua”, uma vez que a lei formal criminaliza e pune justamente os comportamentos típicos dessa adolescência.

A partir do pano de fundo dos adolescentes em conflito com a lei, demonstra-se a necessidade de que o sociólogo-jurista esteja consciente de que a realidade a ser estudada é complexa e de que há uma multiplicidade de fatores que devem ser considerados durante seu estudo, motivo pelo qual convém adotar-se a interdisciplinaridade como meio de compreender os dados colhidos na pesquisa. Além disso, há que se considerar que o campo da sociologia jurídica pressupõe a coexistência de diversos sistemas e subsistemas jurídicos, reconhecendo-se, portanto, a “policentralidade” e a “porosidade jurídica” como características intrínsecas à sociedade contemporânea.

Verifica-se, assim, que a consciente definição de referenciais teóricos e de categorias a serem analisadas auxiliam na elaboração de pesquisas na temática dos adolescentes em conflito com a lei na medida em que explicitam pontos cruciais sobre o assunto. As cinco categorias aqui sugeridas não são evidentemente estáticas e devem ser aperfeiçoadas e alteradas conforme necessário. Todavia, no atual momento político e histórico, analisar tais categorias permite a elaboração de uma pesquisa completa e profunda acerca dos jovens em conflito com a lei. Senão vejamos:

A análise da “interdisciplinaridade” ou “sob o viés interdisciplinar” incita o pesquisador a debater sobre diversos fatores que influenciam os adolescentes em situação de vulnerabilidade social, os quais envolvem muitas vezes questões jurídicas, sociais, psicológicas e até mesmo médicas (entre outras). A adoção do

“paradigma da realidade complexa” auxilia o pesquisador a evitar simplificações e generalizações, uma vez que o pensamento complexo, conforme defendido por Edgar Morin, pressupõe a conexão (e não a separação) dos saberes, de forma a restituir o objeto de pesquisa ao seu contexto e, sempre que possível, à globalidade da qual ele faz parte (MORIN, 2008, p. 249).

A “efetividade do Direito” é categoria atualmente imprescindível quando do estudo da temática porque possibilita ao pesquisador que analise se os direitos e garantias dos adolescentes previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente são, de fato, eficazes para os jovens em situação de vulnerabilidade. Nesse ponto, é importante analisar a validade formal e a validade empírica da legislação pertinente aos adolescentes. Se a categoria “efetividade do Direito” viabiliza um estudo externo, a categoria “níveis de reconhecimento” assegura que a temática seja averiguada também sob a perspectiva interno-subjetiva dos adolescentes, o que confere à pesquisa a aludida alternância entre a abordagem dogmática-jurídica e a abordagem empírica-sociológica. Por fim, a categoria “vulnerabilidade” propicia que o assunto seja estudado também sob a perspectiva política ao debater os motivos pelos quais essa população possui maior vulnerabilidade do que outros setores da sociedade.

Dessa forma, o método científico aqui proposto ao estudo da sociologia do direito na temática dos adolescentes em conflito com a lei pressupõe: (a) a definição prévia, explícita e consciente de referenciais teóricos e/ou ideológicos que serão adotados na pesquisa; (b) a alternância entre a abordagem dogmática-jurídica e a abordagem empírica-sociológica, a fim de que o pesquisador analise, simultaneamente, a validade formal e a validade material das normas envolvidas em seu estudo; (c) a compreensão de pesquisa enquanto campo aberto no qual várias alternativas são possíveis; (d) a cooperação entre os diferentes saberes e práticas; (e) o reconhecimento da coexistência de diversos planos normativas; (f) a adoção do paradigma da complexidade da realidade e da hermenêutica diatópica.

Com efeito, as proposições expostas não pretendem exaurir os estudos do método científico próprio ao campo da sociologia jurídica na temática dos

adolescentes em conflito com a lei. Tampouco pretende-se criar regras metodológicas rígidas ou inflexíveis que engessem as pesquisas. Pretende-se, outrossim, apontar alternativas possíveis à análise da temática, a fim de viabilizar que os estudos na área contribuam à efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Pretende-se, também, promover o debate acerca das possibilidades metodológicas em campos híbridos do saber com o propósito de contribuir para a elaboração de pesquisas que mantenham o rigor científico ao mesmo tempo que apontem alternativas à efetivação de direitos humanos e sociais.

## REFERÊNCIAS

ARESI, Guilherme. **Globalização, adolescência e vulnerabilidade: um exame interseccionado com a escola criminológica de Chicago**. No prelo.

ARNAUD, André-Jean. FARINAS DULCE, Maria José. **Intrduction à l'analyse sociologique des systèmes juridiques**. Bruxelas: Bruylant, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **La force du droit. Eléments pour une sociologie du champ juridique**. In: Actes de la recherche en science sociale. 1986, 64 v, p. 3-19. Disponível em: <[http://www.persee.fr/doc/arss\\_0335-5322\\_1986\\_num\\_64\\_1\\_2332](http://www.persee.fr/doc/arss_0335-5322_1986_num_64_1_2332)>. Acesso em: 01/09/2016.

COMMAILLE, Jacques, DUMOULIN, Laurence e ROBERT, Cécile. **La juridicisation du politique: leçons scientifiques, coll. Droit et Société Classics**. Paris: LGDJ, 2010, p. 36.

COMMAILLE, Jacques e DURAN, Patrice. **Pour une sociologie politique du droit: présentation**, L'Année Sociologique, vol. 59, n°1, 2009, p. 12.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2012.

CUNHA, Victória Hoff da. **Do zigue-zague à subcidadania: trajetórias de (des) territorialização e violação de Direitos Humanos dos jovens que cumpriram medida socioeducativa de internação na cidade de Porto Alegre**. Revista de Direito da Cidade, vol. 09, no 1. ISSN 2317-7721 pp. 117- 135 .

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

DURKHEIM, Émile. **De la division du travail social. Livres II et III.** 8. ed. Paris: Les Presses universitaires de France, 1967. Disponível em: <[http://classiques.uqac.ca/classiques/Durkheim\\_emile/division\\_du\\_travail/division\\_travail.html](http://classiques.uqac.ca/classiques/Durkheim_emile/division_du_travail/division_travail.html)>. Acesso em 10/01/2017, 15:41:38.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** 1. ed. São Paulo: Vozes, 2015.

GOLDANI, Julia Maia. **(Im)possibilidades do fazer-pedagógico nas unidades de internação socioeducativa.** Revista da Universidade Federal de Minas Gerais. No prelo.

GONÇALVES, Maria de Fátima da Costa. **Sentido e valor da sociologia compreensiva de Max Weber.** Disponível em: <[www.revistapoliticaspUBLICAS.ufma.br/site/download.php?id\\_publicacao=109](http://www.revistapoliticaspUBLICAS.ufma.br/site/download.php?id_publicacao=109)>. Acesso em 18/03/2017, 18:01:30.

GURVITCH, Georges. **Eléments de Sociologie juridique. Extraits.** In: Droit et société, n°4, 1986. pp. 341-345.

GURVITCH, Georges, citado por SEVERIN, Évelyne. **Sociologie du droit.** Paris: La Découverte, 2000, p. 51.

HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: **A gramática moral dos conflitos sociais.** 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

Instituto de Pesquisa Econômica aplicada e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2016. Nota Técnica nº 17.** Disponível em: <[http://infogbucket.s3.amazonaws.com/arquivos/2016/03/22/atlas\\_da\\_violencia\\_2016.pdf](http://infogbucket.s3.amazonaws.com/arquivos/2016/03/22/atlas_da_violencia_2016.pdf)>. Acesso em 29/04/2017, 17:43:16.

KANTOROWICZ, H. Citado por ARNAUD, André-Jean. FARINAS DULCE, Maria José. **Intrduction à l'analyse sociologique des systèmes juridiques**. Bruxelas: Bruylant, 1998, p. 8.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

LASCOUMES, Pierre. **Le droit comme science sociale. La place d'E. Durkheim dans les débats entre juristes et sociologues à la charnière des deux derniers siècles (1870-1914)**. In: Chazel, François et Commaille, Jacques. Normes juridiques et régulation sociale. Coleção Droit et Societé. Paris: LGDJ, 1991.

LEVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 99.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 4. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

MORIN, Edgar. **La pensée complexe: Antidote pour les pensées uniques**. Entrevista com Edgar Morin por Nelson Vallejo-Gomez. In: Revista Synergies Monde n° 4. 2008 p. 249-262. Disponível em: <<https://gerflint.fr/Base/Monde4/nelson.pdf>>. Acesso em: 20/03/2017, 20:56:26.

POLI, Luciana. **Um olhar sobre a teoria crítica de Axel Honeth**. Iusgentium, v.12, n.6 - jul/dez 2015.

QUARESMA, Silvia Jurema Leone. **O Estado e dominação nos pressupostos de Marx, Weber e Durkheim**. Disponível em: < [http://www.achegas.net/numero/42/silvia\\_jurema\\_42.pdf](http://www.achegas.net/numero/42/silvia_jurema_42.pdf)>. Acesso em 18/03/2017, 17:43:29.

SAAVEDRA, Giovanni Agostini; SOBOTTKA, Emil Albert. **Introdução à teoria do reconhecimento de Axel Honneth**. Civitas – Revista de Ciências Sociais, v. 8, n. 1, jan.-abr. 2008. Disponível em: < <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/4319/6864>>. Acesso em 01/05/2017, 18:58:54.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**. Introdução a uma leitura externa do direito. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Discurso sobre as ciências**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2008, p.78.

SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

TREVES, Renato. **Sociologia do Direito: origens, pesquisas e problemas**. 3. ed. Barueri: Manole, 2004.

VILLEGAS, Mauricio García, LEJEUNE, Aude. **La sociologie du droit en France: De deux sociologies à la création d'un projet pluridisciplinaire?** Revue interdisciplinaire d'études juridiques 1/2011 (Volume 66), p. 1-39 - tradução livre. Disponível em: <<http://www.cairn.info/revue-interdisciplinaire-d-etudes-juridiques-2011-1-page-1.htm>>. Acesso em 14/04/2016, 16:23:45.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2016: Homicídios por armas de fogo no Brasil**. Rio de Janeiro, FLACSO/CEBELA, 2015. Disponível em: < [http://juventude.gov.br/articles/0019/7275/livro\\_02\\_de\\_Feverero\\_de\\_2017\\_atualizado\\_vers\\_o\\_online\\_pdf.pdf](http://juventude.gov.br/articles/0019/7275/livro_02_de_Feverero_de_2017_atualizado_vers_o_online_pdf.pdf) >. Acesso em: 29/04/2017, 18:31:12.

WEBER, Max. Citado por André-Jean Arnaud. **Introduction à l'analyse sociologique des systèmes juridiques**. 1998, p. 71. Original: WEBER, Max. **Die 'Objektivität' sozialwissenschaftlicher und sozialpolitischer Erkenntnis**. **Gesammelte Aufsätze zur Wissenschaftslehre**. p. 191.